O ESTATUTO DO TRABALHO AUTÔNOMO: UMA REVOLUÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DEPENDENTE NA ESPANHA*

Pilar Rivas Vallejo**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- 1 O DEBATE SOBRE A NECESSIDADE DE UM ESTATUTO PRÓPRIO PARA O TRABALHADOR AUTÔNOMO
- 2 ASPECTOS ESTRUTURAIS DA LEI
- 3 ANÁLISE DOS CAPÍTULOS MAIS DESTACADOS
- I Trabalhador autônomo economicamente dependente
- II Direitos coletivos. Negociação coletiva dos trabalhadores autônomos economicamente dependentes
- III Regime profissional comum
- IV Proteção social

INTRODUÇÃO

No seu programa eleitoral, o Partido Socialista Espanhol assumiu, no ano de 2005, o compromisso de criar uma lei que regulamentasse o estatuto do trabalhador autônomo. Essa promessa se transformou num mandamento legal, ao se recolher na Disposição Adicional Sexagésima Nona da Lei 30/2005, de 29 de dezembro, de Orçamentos Gerais do Estado para o ano de 2006, pela qual se instava a apresentação, no prazo de um ano, no Congresso dos Deputados, de um Projeto de Lei de Estatuto do Trabalhador Autônomo (LETA). O mandamento foi reiterado pela Resolução número 15 do Debate sobre o Estado da Nação de 2006, com um novo prazo de um ano, e, inclusive, emoldurou-se entre os compromissos assumidos no Pacto de Toledo (Recomendação número 4 do Pacto, sobre aproximação do nível de proteção social dos trabalhadores autônomos ao dos trabalhadores subordinados).

Entretanto, os trabalhos conducentes ao presente resultado, já aprovado nas Cortes Gerais (em 26 de junho de 2007¹), e transformado na Lei 20/2007, de 11 de julho, do *Estatuto do Trabalho Autônomo*² (de agora em diante: LETA), remontam-se a uma data anterior, com a criação de uma Subcomissão, no seio da Comissão de

^{*} Artigo original em espanhol. Traduzido pelo servidor da Escola Judicial Dalton Ricoy Torres. Inserido no *site* da Escola Judicial (www.mg.trt.gov.br/escola, seção Estudos/Artigos) em seu idioma original.

^{**} Professora Titular de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de Barcelona. Magistrada Suplente da Turma Social do TSJ da Catalunha.

¹ BOCG, Senado, série II, 26 de junho de 2007, n. 101.

² BOE de 12 de julho de 2007, n. 166.

Economia e Fazenda na anterior legislatura³, com o objetivo de impulsionar o Estatuto da microempresa, do trabalhador autônomo e do empreendedor.⁴ Posteriormente, já na vigente legislatura, em outubro de 2004, o Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais do já novo governo concordou com a constituição de uma nova Comissão de Especialistas, que, ante o prévio estudo de situação da realidade econômica do trabalho autônomo na Espanha, deveria formular uma proposta de Lei de Estatuto do Trabalhador Autônomo (LETA). Essa comissão foi composta por um grupo de catedráticos em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (na sua maior parte) e de Economia Financeira de reconhecido prestígio (sob a coordenação de Fernando Valdés Dal-Ré, de que tomaram parte: Jesús Cruz Villalón, Salvador del Rey Guanter, Juan Antonio Maroto Acín e Carmen Sáez Lara).

O texto que acompanha o citado relatório, iniciado em janeiro de 2005 e concluído em outubro de 2005, deu lugar à redação de uma minuta de anteprojeto de lei do estatuto do trabalhador autônomo, que, após a consulta às organizações representativas de trabalhadores autônomos (UPTA, ATA), às organizações sindicais, às Administrações públicas e às Administrações das Comunidades Autônomas, e conseguir o acordo entre o Governo, por um lado, e a UPTA e a ATA, por outro, assinado em Madri em 26 de setembro de 2006, deu entrada, transformado em anteprojeto de lei do estatuto do trabalhador autônomo, na data de 28 de setembro de 2006⁵, nas Cortes espanholas.

O Pleno do Congresso dos Deputados, na sua sessão do dia 19 de outubro de 2000, acordou, em conformidade com o disposto no inciso segundo, parágrafo primeiro, da Resolução da Presidência do Congresso dos Deputados de 26 de junho de 1996, a criação, no seio da Comissão de Economia e Fazenda, de uma Subcomissão para impulsionar o estatuto da microempresa, do trabalhador autônomo e do empreendedor (n. expediente. 154/000003). A essa subcomissão, encomendou-se a realização de um estudo da situação das microempresas no qual se analisassem os efeitos das reformas levadas a cabo durante a anterior legislatura no âmbito tributário, trabalhista, financeiro e administrativo e se propuseram atuações de futuro com o objetivo de potencializar o desenvolvimento desse tipo de empresas, em segundo lugar a realização de um estudo sobre o Regime Especial dos Trabalhadores Autônomos da Seguridade Social, no qual teria de se prever uma série de atuações de futuro com o objetivo de equiparar o atual regime de proteção ao Regime Geral, fazendo especial empenho nos auxílios (N.T.: no original, "prestaciones" pode significar: benefício, assistência; ajuda, auxílio; colaboração; rendimento; prestação) por incapacidade e na proteção contra o desemprego, tudo isso dentro do contexto das conclusões da Comissão não-permanente para a avaliação dos resultados obtidos pela aplicação das recomendações do Pacto de Toledo; e, em terceiro lugar, a proposta de um conjunto de medidas de caráter administrativo, fiscal, trabalhista e financeiro com o objetivo de criar um contexto jurídico específico favorável ao surgimento e consolidação de novas empresas, projetos e iniciativas empresariais. O prazo para o término desse estudo, que deveria estar pronto no prazo de um ano, foi prorrogado até junho de 2002. O resultado desse estudo se acha publicado no BOCG de 11 de junho de 2002, n. 367.

⁴ Vide no BOCG de 11 de junho de 2002, n. 367, o Relatório apresentado por essa Subcomissão.

Na data de 26 de setembro de 2006, o Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais e os representantes da União de Profissionais e Trabalhadores Autônomos (UPTA) e da Federação Nacional de Associações de Trabalhadores Autônomos (ATA) assinaram o acordo sobre a aprovação de uma lei que regulamentasse o Estatuto do Trabalho Autônomo, que deu lugar ao texto do anteprojeto apresentado em 29 de setembro. O texto pode ser encontrado no site: http://www.mtas.es.

Esse texto responde à necessidade social reiteradamente demandada por este numeroso e crescente coletivo (integrado por mais de 3.300.000 trabalhadores, dos quais aproximadamente 1.700.000 não contam como assalariados, com um forte crescimento desde já alguns anos, já que em 1995 o coletivo era de 2.300.000) de um marco regulador sistemático e claro. Por isso, integra alguma das propostas que vinham sendo realizadas, de forma autônoma e isolada, anteriormente a ele⁶, inclusive a relativa ao estatuto do trabalhador autônomo dependente do grupo parlamentar do partido "Convergència i Unió" (N.T.: partido nacionalista catalão).

No seu debate parlamentar, o texto em questão sofreu diversas modificações. Apesar de as iniciativas iniciais só afetarem o trabalhador autônomo dependente (sob a redação atual "economicamente dependente" ou "trade"), o texto apresentado em 2006 cumpre um propósito muito mais ambicioso e sistematizador, mas não está isento de críticas inclusive no seu processo de gestação no seio do Congresso, como a que faz o porta-voz do grupo parlamentar basco (OLABARRÍA MUÑOZ), que diz: "esta lei é bem-intencionada, e eu reconheço, mas é uma lei ainda muito passível de aperfeiçoamentos a partir de uma perspectiva técnico-jurídica e incorpora ao nosso ordenamento jurídico figuras que vão provocar problemas na aplicação jurisdicional do que aqui se prevêem insolúveis para os juízes. E os nossos pobres juízes bastantes problemas têm nestes momentos, senhor ministro, para que Vossa Excelência lhes acrescente outras preocupações".

O trâmite ante o Senado terminou no último dia 26 de junho e, finalmente, com algumas emendas que serão demonstradas no lugar oportuno, foi definitivamente aprovado o texto como a Lei 20/2007, de 11 de julho, do Estatuto do Trabalho Autônomo (BOE de 12 de julho), e a sua entrada em vigor, salvo em certos aspectos, que mantêm um período transitório de adaptação, além de outros que ficam suspensos enquanto se efetuar o desenvolvimento regulamentar necessário (v.g., o contrato do trabalhador autônomo economicamente dependente), produzir-se-á no próximo mês de outubro (13 de outubro).

Algumas delas tinham recebido aceitação, conseqüentemente entrando no Congresso dos Deputados, e se integraram ao texto submetido a debate na atualidade. Outras se encontram no documento elaborado pela UPTA (União de Profissionais e Trabalhadores Autônomos) sob o título de 30 propuestas para seguir avanzando... en la mejora de las condiciones de vida y trabajo de los autónomos españoles, 2003, no site http://www.upta.es; e outras podem ser achadas na obra coordenada por VALDÉS DAL-RÉ, F. - VALDÉS ALONSO, A. (coord.): El trabajo autónomo.... op. cit.

N. Expediente: 181/000115, n. Registro: 5425. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões acerca do reconhecimento da figura dos trabalhadores autônomos dependentes. BOCG, Congresso, Série D, Geral, de 7 de julho de 2004, n. 50.

De fato, o coordenador da Comissão nomeada pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais para se encarregar da elaboração do relatório e da proposta de texto da lei, o professor Fernando VALDÉS DAL-RÉ, junto com a União de Profissionais e Trabalhadores Autônomos (UPTA), já tinha protagonizado uma iniciativa similar, auspiciada pelo Governo de Madri, para a elaboração de um texto regulamentador do trabalhador autônomo dependente, no qual se dá uma regulamentação ao contrato de prestação de serviços muito próxima à do contrato de trabalho, do qual, na realidade, toma as suas figuras principais.

Na seqüência, oferecem-se reflexões sob forma de estimativa dos possíveis vícios e virtudes dessa incipiente legislação que irrompe no panorama legislativo espanhol, e que inclusive está a ponto de irromper no panorama brasileiro, e que, com toda segurança, gerará não poucas dores de cabeça, a partir de diversas frentes, como no Direito Coletivo (representação e negociação coletiva desses trabalhadores), a nova figura do trabalhador economicamente dependente (e as suas fricções com o "falso autônomo"), a jurisdição competente para o conhecimento dos conflitos que afetarem esses trabalhadores (sobre a qual os tribunais de primeira instância e magistrados de ordem social já estão estabelecendo fóruns de debate), ou os direitos da Seguridade Social (direito aos auxílios-desemprego ou "por cessação da atividade", reduções nas quotizações, etc.).

1 O DEBATE SOBRE A NECESSIDADE DE UM ESTATUTO PRÓPRIO PARA O TRABALHADOR AUTÔNOMO

A primeira questão que apresenta o aparecimento, no panorama legislativo, de um Estatuto do Trabalho Autônomo, no projeto de lei inicial "do trabalhador autônomo", em claro paralelismo com o Estatuto dos Trabalhadores, é a própria necessidade de um texto semelhante. A própria proposta é indicativa de uma tentativa legislativa de aproximar esses trabalhadores aos trabalhadores subordinados (não é em vão que as primeiras propostas foram encaminhadas à regulamentação da figura do "autônomo dependente").

Entretanto, de qualquer modo, a idéia de criar um estatuto paralelo ao dos trabalhadores parece saldar uma dívida pendente desde a promulgação da Lei do Estatuto dos Trabalhadores no ano de 1980 como resultado do mandamento constitucional, no qual se veio criticando, como, em outras tantas questões de índole trabalhista, a limitação da amplitude do direito reconhecido na Constituição, pela via do seu desenvolvimento legal. E, deste modo, a convocação de uma lei que desenvolvesse um estatuto para o trabalhador do art. 35 restringiu o seu âmbito aplicativo à figura tradicional à qual parecia referir-se, o trabalhador subordinado.

Assim o assume o próprio legislador, que, mais especificamente, parece tender, mais que à "estatutarização", à "laboralização" desses trabalhadores, conforme se depreende do próprio Preâmbulo da Lei, no qual se realiza o paralelismo constitucional dos direitos de ambos os tipos de trabalhadores, subordinados e por conta própria, e se pregam como iguais os direitos reconhecidos nos arts. 38, 35, 40 e 41 de dito texto a respeito de questões como o direito às férias periódicas remuneradas⁹ (estranha referência, neste contexto sem sujeito, de imputação da correlativa obrigação remuneratória¹º). E, em consonância com essa premissa, a estrutura que segue o próprio texto da lei que aprova o Estatuto reproduz a ordem lógica da proteção dispensada, no nosso ordenamento, em concreto o Estatuto dos Trabalhadores, aos trabalhadores subordinados (não é em vão que os seus autores afirmam que "o seu objetivo é coexistir e se coordenar com ele"¹¹). Na realidade, estamos diante de um texto gêmeo ou paralelo ao próprio Estatuto dos Trabalhadores.

⁹ N.T.: no original, "retribuir" significa também "remunerar".

¹⁰ N.T.: no original, *obligación retributiva*.

¹¹ Relatório..., op. cit., p. 91.

Essa "estatutarização" do trabalho autônomo ou por conta própria encontra um primeiro obstáculo conceitual. Como regulamentar ou transformar em "estatuto" um trabalho que não é controlado por terceiro alheio ao próprio círculo organizativo do trabalhador e que se desenvolve no âmbito de um negócio ou empresa própria? Uma vez que um estatuto é definido no Dicionário da "Real Academia de la Lengua Española" como "regra que tem força de lei para o governo de um coletivo profissional integrante de uma organização" 12, a sua base parece ser a de constituir um conjunto de normas que disciplinem o seu regime de direitos, a fim de opô-lo perante um terceiro. Mas há de se considerar inclusive, que, no âmbito do Direito, o termo se identifica também com o regime regulador do funcionamento ante terceiros e do regime de direitos e obrigações de um coletivo, finalidades que esta Lei persegue.

E, por outro lado, descartada a nomenclatura inicial de "Estatuto do Trabalhador Autônomo" e substituída pela de "Estatuto do Trabalho Autônomo", como identificar este conjunto ordenado de normas com a "estatutarização" de um coletivo? Especialmente se se considerar que, na realidade, essa lei serviu para criar dois Estatutos diferentes, pois se direciona claramente à regulamentação de dois tipos de trabalhadores autônomos: os que podem ser entendidos como tais em sentido estrito, por desenvolverem uma atividade produtiva com total autonomia e num âmbito organizativo próprio, e, por outro lado, os que passam a se denominar "trabalhadores autônomos economicamente dependentes" ("trade"), que, na realidade, não correspondem *stricto sensu* ao conceito de trabalhador autônomo, por ser a sua relação, na realidade, "parassubordinada" quando não subordinada quase na sua totalidade.

Seja como for, como indicam os próprios autores do relatório que serviu de base para o texto do Estatuto, a sua finalidade é instrumental, encaminhada a conseguir a proteção e promoção do trabalho autônomo no seu conjunto. 13 Entretanto esse propósito parece não se encaixar com a ausência de toda declaração acerca do conceito de "trabalhador autônomo", cuja definição é omitida intencionalmente no texto da LETA, em que pese à indicação de uma definição tomada de textos legais anteriores, como se verá.

2 ASPECTOS ESTRUTURAIS DA LEI

Grosso modo, os traços fundamentais e novidades que contribui para o panorama legislativo a aprovação de uma Lei do Estatuto do Trabalho Autônomo podem ser sistematizados nas questões principais que, em seguida, serão analisadas. Previamente, não obstante, convém ressaltar os traços caracterizadores dessa Lei:

Essa é a primeira acepção, que vem acompanhada de outras três, a segunda: "ordenamento eficaz para obrigar; p. ex., um contrato, uma disposição testamentária, etc."; a terceira: "m. Lei especial básica para o regime autônomo de uma região, ditada pelo Estado de que forma parte"; e a quarta, "m. Dir. Regime jurídico ao qual estão submetidas as pessoas ou as coisas, em relação à nacionalidade ou ao território".

¹³ Vide Un estatuto para la promoción y tutela del trabajador autónomo. Relatório da Comissão de especialistas designada pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, para a elaboração de um Estatuto do Trabalhador Autônomo. Outubro de 2005, p. 90.

- a) Sistematização da legislação aplicável aos trabalhadores autônomos no âmbito fundamentalmente "trabalhista" e da Seguridade Social. Visto que se excluem outros aspectos civis e mercantis, o Estatuto pretende dar uma regulamentação jurídica unicamente àqueles outros que, até agora, vieram sendo cuidados por esse ramo do Direito, seja para aproximá-los ou para distingui-los dos trabalhadores subordinados, seja para definir o seu regime de proteção social. Em conseqüência, excluíram-se do texto outros tipos de medidas também demandadas no plano fiscal: incentivos, e outras relativas à chamada microempresa. Talvez tenha-se perdido uma verdadeira oportunidade de se chegar a um autêntico "estatuto" desapegado do âmbito trabalhista, se se tiver em conta que o autônomo não é um mero trabalhador sujeito às suas construções lógico-jurídicas, especialmente porque, como se verá, a opção legislativa consistiu numa transferência de esquemas próprios do trabalho subordinado, ante a pertinente prévia "adaptação" à idiossincrasia própria desse outro tipo de trabalho.
- b) Integração, num único texto, das diversas iniciativas legislativas que, nos últimos anos, tinham sido objeto de tramitação parlamentar em resposta a diversas demandas, também de diferente ordem e índole. É o caso do estatuto do trabalhador autônomo dependente¹⁴, a proteção contra desemprego¹⁵, a contratação subordinada de familiares dos trabalhadores autônomos¹⁶, todas elas iniciativas do grupo parlamentar do partido "Convergència i Unió", ou a convergência do regime especial da Seguridade Social de trabalhadores autônomos com o Regime Geral (iniciativa do Grupo Parlamentar do partido "Esquerra Republicana", Proposição de Lei 122/000025¹⁷, relativa a essa convergência a respeito do trabalho autônomo dos "trade").

¹⁴ N. Expediente: 181/000115, n. Registro: 5425. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões acerca do reconhecimento da figura dos trabalhadores autônomos dependentes. BOCG, Congresso, Série D, Geral, de 7 de julho de 2004, n. 50.

¹⁶ N. expediente: 181/000113, n. Registro: 5423. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões acerca de possibilitar a contratação subordinada de familiares dos trabalhadores autônomos. Public. BOCG: iniciativa, n. Boletim D-44, de 28 de junho de 2004, p. 23. Novo número atribuído à iniciativa após a conversão: 184/004555. BOCG, Congresso, Série D, Geral, de 7 de julho de 2004, n. 50.

¹⁵ A iniciativa dessa cobertura provém do GC-CiU. N. expediente: 181/000112, n. Registro 5422. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões acerca da regulamentação de um sistema de proteção contra desemprego para os trabalhadores autônomos, public. BOCG, iniciativa n. Boletim D-44, de 28 de junho de 2004, p. 22. Novo número atribuído à iniciativa após a conversão (N.T.:o termo "conversión" pode significar também "adaptação"): 184/004554.

Proposição de Lei (122/000025) de equiparação da situação dos trabalhadores autônomos à dos trabalhadores que quotizam pelo regime geral apresentado pelo Grupo Parlamentar de "Esquerra Republicana" (ERC), 02.04.2004, publicada no "BOCG. Congresso dos Deputados", série B, n. 39-1, de 23 de abril de 2004, e correção de erro no n. 39-2, de 18 de junho de 2004. O acordo subseqüente ao ato de tomada em consideração se acha publicado no BOCG do Congresso dos Deputados, Série B, Proposições de Lei, 4 de outubro de 2004, n. 39-4. O prazo de ampliação de emendas se esgotou em 10 de novembro

- c) Resposta a uma demanda socioeconômica de um numeroso coletivo, no qual se misturam interesses econômicos, empresariais, associativos... enquanto o trabalho autônomo se articula por meio de fórmulas inclusive empresariais diversas (cooperativa, sociedades mercantis, sociedades comanditárias...), e na qual o modelo adotado, um Estatuto, dota de um instrumento jurídico que reforça a sua identidade como tal e a sua presença social e a importância do seu papel no mercado de bens e serviços e na economia espanhola.
- d) Consecução de boa parte das reivindicações de diversos setores de trabalhadores autônomos:
 - Normas incentivadoras de fomento da atividade empreendedora.
- Regulamentação de direitos básicos no âmbito trabalhista dos trabalhadores autônomos dependentes de uma única empresa ou que desenvolvem o seu trabalho em condições de exclusividade, com regulamentação dos seus direitos associativos e de participação na negociação coletiva (os "trade").
- Contratação de familiares como trabalhadores subordinados, ou direito de opção pelo regime de sua contratação e do seu enquadramento na Seguridade Social, mas limitada unicamente aos filhos menores de trinta anos (o art. 1.3, e, do ET, e o art. 21 do D. 2530/1970 presumem a existência de trabalho autônomo quando se trata de conviventes do autônomo unidos a este por vínculo de parentesco até o segundo grau ou por relação de matrimônio).
- No âmbito dos direitos coletivos, a regulamentação do associacionismo dos trabalhadores autônomos (inscrito no contexto da LO 1/2002, de 22 de março, reguladora do direito de associação), com novas faculdades regulamentadas de negociação de acordos, os chamados "acordos de interesse profissional", equiparáveis às convenções coletivas regulamentadas pelo ET, e um sistema articulado de representação institucional no plano consultivo, por intermédio do órgão denominado Conselho do Trabalho Autônomo (art. 22), bem como de participação, com particular protagonismo em matéria de prevenção contra riscos trabalhistas (nova D.A. 12ª da LETA, introduzida como emenda ao texto original).

de 2004 (por acordo de 2 de novembro de 2004, publicado no BOCG de 3 de novembro de 2004 n. 39-7). Na data de 17 de junho de 2004, solicitou-se opinião do Governo sobre declarações do Secretário de Estado da Seguridade Social acerca da necessidade de revisar as quotizações dos trabalhadores autônomos (publicado no BOCG, Congresso dos Deputados n. 20 de 23 de junho de 2004, p. 856180/000167). A proposição incorpora uma nova disposição transitória ao Texto Reformulado (N.T.: o original usa o termo "refundido" que significa: nova versão, reformado, corrigido) da Lei Geral da Seguridade Social, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1994, de 20 de junho, a Disposição Transitória décima sexta, com seguinte conteúdo: "Sem prejuízo do disposto no artigo 10, parágrafo 5, em relação aos Regimes Especiais da Seguridade Social que são de aplicação aos grupos mencionados no parágrafo 2 do mesmo artigo, o Governo, por causa de uma proposta do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, determinará (N.T.: "dispor", no original, pode significar também: deliberar, determinar; preparar, prevenir) a equiparação, num prazo inferior a seis meses, do grau de proteção social entre o Regime Especial dos Trabalhadores Autônomos e o Regime Geral, bem como a equivalência progressiva dos tipos e bases de quotização previstas em cada caso."

- No âmbito da Seguridade Social:
- 1. Modificação do regime de "pluriatividade" 18 com duplicidade de quotizações a diferentes regimes da Seguridade Social (situação na qual se acham mais de 200.000 trabalhadores). A redução da quotização, em caso de superar o limite máximo de quotização do Regime Geral, somando as diferentes bases de quotização, significa dar resposta a essa demanda. De igual modo, a admissão da quotização reduzida em função do tipo de atividade ou situação do trabalhador (art. 25 e da D.A. 2ª) permite afirmar que foram parcialmente acolhidas também as propostas relativas à quotização por tempo parcial.
- 2. Aposentadoria antecipada, mas unicamente para as atividades penosas, tóxicas ou perigosas e não para igualar a hipótese da aposentadoria voluntária dos trabalhadores não-mutualistas aos do Regime Geral, que, de momento, fica descartada.
 - e) Rejeição de outras propostas:
- Limitação da responsabilidade patrimonial da empresa não-societária só aos bens afetos à atividade econômica.
- Estabelecimento de direitos mínimos nas situações de suspensão da atividade em relação às dívidas com terceiros e com a Administração pública.
 - No âmbito da Seguridade Social:
- 1. Modificação do sistema de quotização e tarifas de quotização: tarifas não superiores a um 2% sobre a base de quotização efetiva, e custo não inferior ao valor médio por benefícios equivalentes que atualmente oferecem as seguradoras privadas. Contudo, incorporou-se um sistema de reduções e descontos (D.A. 2ª, em caso de "pluriatividade" que superar o tipo máximo de quotização do Regime Geral: deficiência, atividade de venda ambulante ou em domicílio, e atividades artesanais ou artísticas). Tampouco se aceitou a aproximação da base mínima ao salário mínimo interprofissional para certos coletivos e situações pessoais, mas sim se adotou o citado sistema de reduções e descontos nas quotas, que terão de ser determinados pelo legislador em exposição posterior (o chamamento se faz à lei, e não ao regulamento).
- 2. Aposentadoria antecipada a partir dos sessenta e um anos de idade, de forma equiparada aos trabalhadores do regime geral que não tiverem sido mutualistas antes do ano de 1967 de uma mutualidade que reconhecesse o direito à aposentadoria antecipada com caráter voluntário. Por ter sido ampliado somente para os casos de trabalhos perigosos, tóxicos ou insalubres e para os trabalhadores deficientes, continua excluído esse outro direito (já que se exige proceder de desemprego involuntário, portanto, por perda involuntária de um emprego assalariado, e inscrição durante seis meses como demandante de emprego).
- 3. Aposentadoria parcial, diferida da reforma global que se encontra pendente, neste momento, de tramitação parlamentar.¹⁹

¹⁸ Nota da autora: termo usado no Direito de Seguridade Social espanhol para definir a situação na qual se acha um trabalhador que trabalha e quotiza para vários regimes diferentes da Seguridade Social.

¹⁹ A previsão vigente no contexto legal atual permite unicamente a incorporação do autônomo no regime de aposentadoria flexível a um posto de trabalhador subordinado.

- 4. Fundo especial de cobertura para situações de cessação da atividade econômica por força maior, visto que foi acolhida a proposta principal, a incorporação ao sistema de proteção contra desemprego para todos os trabalhadores autônomos em geral, embora os termos da sua inclusão na D.A. 4ª não garantam a sua efetiva implantação, já que se deixa a questão para um prévio estudo da sua viabilidade e posterior proposta de regulamentação nas cortes por iniciativa do Governo.
- Políticas de emprego: a demanda por modificação do Programa de Políticas Ativas para a promoção e manutenção do auto-emprego individual, e da criação de emprego direto nas microempresas por meio de medidas específicas diferenciadas das atualmente existentes para as PYMES ou Pequena e Média Empresa (elaboradas para empresas de maior dimensão) se resumiu, no Título V, em várias normas programáticas pelas quais se instam os poderes públicos à adoção de "políticas de fomento do trabalho autônomo direcionadas ao estabelecimento e desenvolvimento de iniciativas econômicas e profissionais por conta própria". Essas incluem medidas econômicas como as isenções, reduções e descontos de quotas da Seguridade Social, ou o apoio aos empreendedores em atividades inovadoras vinculadas às novas fontes de emprego, às novas tecnologias ou a atividades de interesse público, econômico ou social (novo parágrafo i do art. 27.2 da LETA, introduzido no debate no Congresso dos Deputados).
- f) Omissões destacadas: apesar de se emoldurar no contexto legislativo apropriado, omitiram-se importantes questões que faltavam ser resolvidas, como as derivadas da aplicação da LO 1/2004, de proteção integral contra a violência de gênero, para as mulheres que trabalham por conta própria, assim o direito à proteção contra o desemprego, no caso de cessação da atividade, para tornar efetiva a proteção integral, até agora somente tutelada por meio do benefício da presunção de quotização (e assimilação à inscrição) durante seis meses; e, em relação à conciliação da vida familiar com a trabalhista, ao se reconhecer um direito vazio de conteúdo, contraditório em relação às limitações que se introduzem sobre a regulamentação do direito de interromper a atividade por motivo da maternidade, pois esta permite à empresa-cliente extinguir livremente o contrato de prestação de serviços por ser prejudicial aos seus interesses.
- g) Deficiências técnicas notáveis: à margem de outras questões substanciais que afetam a própria filosofia da lei ou de algumas das figuras nela reguladas, incluindo a menção, na exposição de motivos, como resultado de uma emenda final (que incorpora uma disposição final nova), ao "contrato de trabalho do trabalhador autônomo", observam-se, na sua redação técnica, algumas deficiências como a reiteração de alguns direitos, como a proteção social da maternidade e da paternidade, somente justificável pela recente entrada em cena da LO 3/2007; a dispersão do tratamento de algumas outras, como a quotização por tempo parcial ou reduções nas quotizações; a descoordenação, como a observada entre o art. 26.3 e a D.A. 3ª, ao ordenar o primeiro a cobertura obrigatória do benefício por incapacidade temporária para os trabalhadores economicamente dependentes e a segunda, para todos os trabalhadores a partir da entrada em vigor da lei... e o resto das quais serão analisadas.

Aspectos estruturais destacados:

1. Criação de um regime próprio do trabalho autônomo, o regime profissional do autônomo

A criação de um regime próprio do trabalho autônomo, na realidade, não é novidade jurídica substancial nos aspectos básicos das relações contratuais que podem servir de sustentação à atividade profissional desses trabalhadores²0, mas sim enquanto dá lugar ao nascimento de uma figura nova, com um correlativo regime jurídico ex novo, a do trabalhador autônomo economicamente dependente, bem como em relação ao reconhecimento de direitos coletivos para esses trabalhadores no âmbito da negociação "paracoletiva", a negociação de acordos profissionais. Por outro lado, na realidade, o Estatuto significa um ganho para esse heterogêneo coletivo de trabalhadores não-assalariados na sistematização do conjunto de normas que lhes são diretamente aplicáveis na sua condição e, portanto, no sentido de um melhor conhecimento e aplicação dessas normas. A partir do ponto de vista da projeção social do coletivo, significa também uma consecução relevante para a sua identificação externa, na sociedade espanhola, como grupo definido de pressão.

Destaca o fato de que, na sua própria conceituação, descarta-se (e assim põem em relevo os autores do Relatório base do projeto da LETA²¹) a unificação e definição do conceito, que é precisamente aquilo a que deveria tender uma norma como esta, dado o seu propósito sistematizador e homogeneizador do regime jurídico aplicável ao trabalho por conta própria, pelo menos nos aspectos puramente concernentes ao trabalho em si e não à sua dimensão empresarial ou mercantil quando a atividade se levar a cabo sob a forma jurídica de uma sociedade mercantil ou uma cooperativa, o que parece ter sido deslocado pelo puro afã promocional e "vitrinístico"²², ou, como se auto-qualifica ele mesmo, de "norma marco". Alternativamente, entretanto, o conceito age, conforme os autores da proposta, com caráter subsidiário ou mesmo supletivo, para cobrir aqueles espacos onde a

Nesse sentido, MARTÍNEZ-PUJALTE, porta-voz do Grupo Parlamentar Popular, nos debates sobre o texto do Estatuto no Congresso dos Deputados: "o Estatuto se limitou um pouco à compilação de direitos que os autônomos já tinham previamente". A surpreendente simplicidade dessa afirmação é reiterada mais adiante com outra frase do mesmo teor: "é juntar, numa lei, preceitos um pouco ocos, mas também acolhe coisas boas".

²¹ Un estatuto para la promoción y tutela del trabajador autónomo. Relatório da Comissão de especialistas designada pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, para a elaboração de um Estatuto do Trabalhador Autônomo. Outubro de 2005, p. 90. Afirma essa comissão de especialistas: "a nossa proposta não pretende ocupar todo o espaço normativo imaginável do trabalho autônomo, absorvendo ou substituindo as noções estabelecidas por outras normas...", pelo que "a entrada em vigor da LETA deixará assim inalteráveis outras noções de trabalhador autônomo", inclusive dentro da própria legislação social, e assim cita a normativa relativa à prevenção contra riscos trabalhistas no setor da construção civil (art. 2.1 j) do RD 1267/1997, de 24 de outubro).

²² N.T.: no original, "escaparatístico" é um neologismo, não encontrado no Dicionário da "Real Academia Española", usado no sentido de uma coisa que se coloca em destaque numa vitrine, visto que a palavra deriva de "escaparate" que significa vitrine.

norma até agora não se tenha pronunciado. E é surpreendente e até extravagante que se assuma a ausência de um conceito unívoco e geral do trabalhador autônomo (que nem sequer existe no próprio âmbito da legislação social, ao diferir entre si os conceitos trabalhista e de Seguridade Social) para perpetuá-la nesse Estatuto, descartando a oportunidade de racionalizar essa situação.

Por isso, o conceito se converte, como no ET, num desvio do âmbito de aplicação subjetivo da lei, do qual se deve deduzir a definição do trabalhador autônomo como aquela pessoa física que realizar, de forma habitual, pessoal, direta, por conta própria e fora do âmbito de direção e organização de outra pessoa, uma atividade econômica ou profissional a título lucrativo, dando ou não ocupação a trabalhadores subordinados.²³ Isto é, a fusão das definições do art. 1.1 do ET e do art. 2.1 do D. 2530/1970, de 20 de agosto, pelo qual se regulamenta o Regime Especial da Seguridade Social dos Trabalhadores por Conta Própria ou Autônomos, à qual se unem (além das inclusões declarativas do número 2 do art. 1) num segundo parágrafo os "familiares dos anteriores que não tiverem a condição de trabalhadores subordinados, conforme o estabelecido no artigo 1.3, e, do ET".

Em suma, o ETA agrupa toda classe de trabalhadores autônomos, que contarem ou não com assalariados, reunirem ou não a condição de empresários, ou forem, muito pelo contrário, uma figura mais próxima à do trabalhador subordinado (o "trade"), bem como os seus familiares, diretores e gerentes com controle efetivo sobre a sociedade mercantil capitalista, sócios industriais de sociedades regulares coletivas e sociedades comanditárias, co-proprietários de comunidades de bens e sócios de sociedades civis irregulares.

Todos eles foram agrupados em duas categorias²⁴: a) o autônomo comum, entre eles o novo autônomo ou "empreendedor"²⁵, e b) o "trade". À primeira é-lhe dedicado o capítulo I do título II, e à segunda o capítulo II do mesmo título (enquanto o resto do texto é comum a ambos, com disposições particulares para o segundo inseridas no texto comum em alguns casos).

Literalmente o artigo 1.1 estabelece que "a presente Lei será de aplicação às pessoas físicas que realizarem de forma habitual, pessoal, direta, por conta própria e fora do âmbito de direção e organização de outra pessoa, uma atividade econômica ou profissional a título lucrativo, dêem ou não ocupação a trabalhadores subordinados. Também será de aplicação desta Lei aos trabalhos realizados de forma habitual, por familiares das pessoas definidas no parágrafo anterior que não tiverem a condição de trabalhadores subordinados, conforme o estabelecido no artigo 1.3.,e, do texto reformulado (N.T. "refundido" no original) da Lei do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março". Do mesmo modo, a D.A. 17ª (fruto de uma emenda durante o debate no Congresso dos Deputados) inclui os agentes de seguros quando cumprirem as condições estabelecidas na LETA, apesar de que deverão determinar regulamentarmente as hipóteses concretas que continuarão incluídas, tudo isso sem afetar a sua relação mercantil. Afirmação supérflua se se considerar que a anunciada pretensão da figura não é a de "laboralizar" nenhum coletivo, mas simplesmente a de dotá-lo de uma proteção definida e sistemática.

²⁴ Cf. Relatório..., op. cit., p. 94.

²⁵ Embora a referência explícita a ele não apareça com clareza no texto inicial e sim posteriormente por ocasião das emendas introduzidas no Congresso dos Deputados. É o caso da alusão expressa no parágrafo i, do art. 27.2 da LETA.

2. Regime jurídico próprio do trabalhador autônomo economicamente dependente

Com a finalidade anunciada no Preâmbulo do ETA de "eliminar essas zonas fronteiriças cinzentas", entre as quais distingue três categorias de trabalhadores ("o autônomo clássico, o autônomo economicamente dependente e o trabalhador subordinado")²⁶, criam-se o conceito e a figura do trabalhador "autônomo economicamente dependente", e que é dotado de uma regulamentação própria para afastá-lo da tradicionalmente conhecida como "falso autônomo".²⁷

Parte da doutrina adverte sobre a artificiosidade da construção e da fuga da legislação trabalhista²⁸ que implica separar um trabalhador, que, na realidade, não deixa de ser um trabalhador subordinado encoberto, para excluí-lo definitivamente do âmbito de aplicação da legislação trabalhista e levá-lo ao desse *tertium genus*, ou figura "híbrida"²⁹, com regime próprio, em muitas questões por aproximação à

²⁶ À margem da declaração de intenções retratada no Preâmbulo do projeto de lei, o seu promotor, isto é, o partido do governo, revela o fim básico perseguido pela criação da figura, por intermédio do seu porta-voz parlamentar no debate plenário sobre o texto de 10 de maio no Congresso dos Deputados: a interposição de um elemento fático de distorção da livre concorrência do profissional autônomo e os direitos dos trabalhadores subordinados. É por isso que MEMBRADO realiza a seguinte asseveração: "a regulamentação dessa figura é essencial", "porque, do contrário, esse trabalhador se transforma num elemento de baixa competitividade, de *dumping* social sobre o autônomo e sobre o trabalhador subordinado".

²⁷ Alguns vêem nessa figura a verdadeira essência do Estatuto. É o caso de MARTÍNEZ-PUJALTE (Grupo Parlamentar Popular), que afirma: "creio que o fundamental aqui é o trabalhador autônomo dependente, o que é regulamentado de verdade nesta lei".

OLABARRÍA MUÑOZ (porta-voz do Grupo Parlamentar Basco) a qualifica de "figura que perverte por um lado o direito do trabalho, e, por sua vez, simultaneamente e, por projeção. o direito civil, o direito mercantil e o direito administrativo", e faz uma crítica quase furibunda, afirmando que "é impossível que essa lei se legitime juridicamente e se admita no nosso ordenamento jurídico essa figura." "Não se pode ser trabalhador autônomo e dependente. Por quê? Porque o direito do trabalho nasceu no contexto da primeira revolução industrial para evitar a existência de trabalhadores autônomos dependentes, na nomenclatura que naquela época se pudesse utilizar." E entende que a indefinição da figura conduzirá seguramente à declaração de incompetência dos órgãos judiciais da jurisdição social (BOCG de 10 de maio, n. 255, sessão plenária n. 237). No mesmo sentido, MARTÍNEZ-PUJALTE (Porta-voz do Grupo Parlamentar Popular) dirige-se ao Ministro do Trabalho para pedir-lhe "que a figura não seja uma porta para mercantilizar as relações trabalhistas". Da mesma maneira, CAMPUZANO I CANADÉS (porta-voz do Grupo Parlamentar do partido "Convergència i Unió") acrescenta: "não pretendemos 'laboralizar' o que hoje são relações mercantis, pretendemos que não existam abusos nessas relações mercantis". Entre a doutrina, cf. ALARCÓN CARACUEL, que a classifica diretamente como "legalização da fraude" (La Coruña, 21 de junho de 2007, no contexto do relatório sobre o Estatuto do Trabalho Autônomo dentro do curso de verão da Escola Judicial sobre Mercado de trabalho e Pactos sociais).

²⁹ G. LLAMAZARES, debate no Congresso dos Deputados, BOCG de 10 de maio de 2007, já citado. Essa qualificação é secundada por outros grupos parlamentares, como o Basco (EAJ-PNV), que, por intermédio de OLABARRÍA MUÑOZ, afirma vulnerar manifestamente a máxima platônica da impossibilidade de ser e não ser ao mesmo tempo; ou se é autônomo ou se é dependente, porque não se pode ser simultaneamente ambas as coisas.

figura do dependente do ET e, em outras várias, com soluções próprias não plenamente resolvidas ou claras (*v.g.*, causas de extinção da relação contratual com o fornecedor de serviços principal ou único, onde se introduz um regime de "causas justificadas de ausências" muito próximo ao do ET, mas que ficam a meio caminho e, portanto, não dão completa resposta ao regime e efeitos desta ou às responsabilidades que derivam da falta de respeito de ditas causas justificadas).

Definitivamente, uma variação substancial que, em troca de uma suposta segurança jurídica e tutela regulamentada para esses trabalhadores sujeitos ao regime organizativo de um único contratante ou cliente, subtrai da tutela do ordenamento trabalhista que brindava a conhecida, na doutrina judicial, como "falso autônomo" e que, pela mão da presunção de "laboralidade"³⁰ do art. 8.1 do ET, revelava a verdadeira relação trabalhista existente debaixo de uma aparência de autonomia (de fato, a emenda apresentada pelo grupo parlamentar do partido "Izquierda Unida", pela qual se integrava uma cláusula de presunção da relação trabalhista em caso de ausência de contrato por escrito entre ambas as partes, foi rejeitada no Congresso, pelo que somente se mantém, no art. 12.4, a presunção do caráter indefinido da duração do contrato quando não se tiver fixado uma duração ou um serviço determinados³¹).

Se o ETA declara que os trabalhadores que dependem de um único cliente (ou cliente principal, avaliado em 75% da sua renda³²) e, portanto, encontram-se subordinados ao seu regime de organização e controle, mesmo quando, conforme reza o art. 11.2, d, desenvolver a sua atividade sob critérios organizativos próprios, sem prejuízo das indicações técnicas³³ que puder receber do seu cliente³⁴, com acordo de qual vai ser a jornada, dias de descanso, férias anuais... e, apesar de receber uma "para-remuneração" consistente numa contraprestação econômica em função do resultado da sua atividade, desde que assuma o risco e ventura

³⁰ N.T.: no original o "laboralidad"; ressalta a autora que "Na Espanha, usa-se (esse termo) habitualmente para se fazer referência a que o Direito presume a existência das notas próprias do trabalho subordinado ou não subordinado.

³¹ Não obstante, o fato de que tal presunção não se tenha incorporado à letra da lei não exclui que, à vista dos indícios existentes e, de acordo com o art. 8.1 do ET, não se possa continuar fazendo essa qualificação se isso se deduzir de tais indícios.

³² A emenda do grupo parlamentar do partido "Esquerra Republicana de Catalunya" de baixar esse índice para 50% foi rejeitada durante o debate no pleno do Congresso.

Esse inciso se deve ao voto particular introduzido pelo Grupo Parlamentar socialista (única emenda aprovada no debate final de 10 de maio de 2007), com o fim de "melhorar tecnicamente o texto e dar solução ao problema da caracterização do trabalhador autônomo economicamente dependente" (na expressão de MEMBRADO GINER, porta-voz desse grupo no Congresso dos Deputados). Entretanto, ele se referia às "instruções de caráter geral" e não às de ordem técnica, mudança que se produziu já no trâmite do Senado, numa suposta tentativa de delimitar, com maior precisão, o regime de ausência de subordinação ao cliente e, portanto, a fronteira com o trabalho subordinado do art. 1.1 do ET. Com a redação anterior, podiam-se suscitar maiores dúvidas, v.g. se forem "indicações de caráter geral" a hora de recolhimento da mercancia e número de transportes diários no caso da pessoa que faz transportes.

³⁴ O grupo parlamentar do partido "Esquerra Republicana de Catalunya" precisamente entendia, numa das suas emendas, que é prioritário esse elemento, o conteúdo da relação entre cliente e trabalhador autônomo, mais do que a própria situação pessoal deste.

desta..., é um trabalhador autônomo, por expressa disposição legal, não cabe colocar a sua proteção sob o guarda-chuva do Direito do Trabalho.

Portanto, estamos assistindo a uma mercantilização de uma relação, até agora, claramente trabalhista com a lei na mão (ex art. 1.1 do ET) e, segundo a jurisprudência constante acerca da figura do falso autônomo, que previsivelmente subtrairá do âmbito do Direito do Trabalho uma multiplicidade de relações jurídicas não só pela conversão dos trabalhadores "fronteiriços" a ele em "trade", mas por um possível recurso maciço à terceirização de serviços amparada pela LETA, enquanto esta inclusive declara a incompatibilidade da prestação indistinta e simultânea de serviços num mesmo "posto de trabalho" por trabalhadores assalariados e autônomos para efeitos de configurar a hipótese do "trade", com o que facilita a conversão de todo o coletivo afetado por essa norma e a distinção que esboça no "trade" por meio da terceirização do serviço ou departamento em questão na sua integralidade.

Tendo chegado a este ponto, cabe considerar até onde vai a fronteira entre o trabalho autônomo e o trabalho assalariado a partir da LETA. A denominação inicial de "autônomo dependente" foi substituída, na tramitação parlamentar, pela de "autônomo economicamente dependente", para tentar eliminar essa aparente contradictio in terminis, e ressaltar que a dependência se encontra na sua prestação em regime de quase exclusividade para um único cliente e não na dependência de suas decisões ou de sua organização (embora não se possa descartar que ambas questões costumem correr paralelamente e assim conformar uma relação de dependência velada, em cujo caso entraria em jogo o ET e não o ETA). Conforme declara o citado art. 11.2, basta para isso que se cumpram os requisitos³⁵ de:

- a) depender de um único cliente ou fazê-lo pelo menos numa porcentagem de 75% da sua renda profissional;
 - b) não ter, por sua vez, trabalhadores assalariados ao seu serviço;
- c) não executar a sua atividade de maneira não diferenciada com outros trabalhadores assalariados ao serviço do mesmo cliente-empresário. Abrange essa exclusão a todos aqueles que, apesar de não estarem contratados formalmente como trabalhadores subordinados, o são na realidade? Porque então o efeito dominó excluiria a classificação de autônomo dependente desse outro trabalhador que compartilhasse a prestação de serviços com os anteriores;
- d) dispor de infra-estrutura produtiva e material próprias se a atividade o requerer;
- e) desenvolver a sua atividade sob critérios organizativos próprios, sem prejuízo das indicações técnicas do cliente (não se define, muito pelo contrário, o conceito de "indicações técnicas", pelo que cabe confundi-lo com as habilidades próprias da profissão em questão, sobre as quais nem sequer é necessário existir organização empresarial alguma no trabalho subordinado);

³⁵ Exige-se dele que não cumpra as notas de dependência e subordinação do art. 1.1 do ET, que se definem no art. 11 como: dependência: desenvolver a sua atividade sob critérios organizativos próprios, sem prejuízo das indicações técnicas de caráter geral que possa receber do seu cliente; subordinação: perceber uma contraprestação econômica em função do resultado da sua atividade, de acordo com o pactuado com o cliente e assumindo o risco e ventura desta.

f) receber uma contraprestação econômica em função do resultado da sua atividade36, desde que assuma o risco e ventura desta³⁷, requisito que nem sequer é exigível no caso dos agentes comerciais (D.A. 19ª, introduzida no Senado).³⁸

Por conseguinte, será suficiente faltar um único de tais requisitos para que a relação seja recuperada pela legislação trabalhista, o ET (art. 1.1), embora não seja critério determinante o fato de existir uma jornada determinada, visto que o próprio art. 14 do ETA assim o prevê, mas sim o critério da organização e controle da atividade.

Mas de igual modo, como já se indicou, essa figura permite "terceirizar" validamente um serviço como a única condição de que tal terceirização produtiva com trabalhadores autônomos (no contexto do art. 42 do ET, VALDÉS DAL-RÉ³⁹) se realize na sua íntegra, sem conservar, dentro da estrutura produtiva da empresa, nenhum dos trabalhadores que tenha desempenhado tais funções anteriormente, pois, em tal caso, a atividade não poderá ser classificada como de economicamente dependente, mas de diretamente de assalariada ou de "falso autônomo". E isso parece admitir-se ainda que o âmbito físico de execução do trabalho sejam as próprias instalações do cliente, enquanto a norma delimitadora da figura não excluir essa possibilidade (pelo que se encontrarão também expostos a riscos trabalhistas cujo controle depender do cliente).

Finalmente, entre os traços caracterizadores mais proeminentes, neste ponto, destaca-se o estabelecimento de um conjunto de obrigações que se entendem como garantias dos direitos do "trade", mas não um regime de conseqüências ou responsabilidades derivadas do seu descumprimento, como

³⁶ A redação originária se referia à remuneração global conforme o resultado, terminologia que aproximava mais a figura ao trabalho subordinado.

³⁷ Este parágrafo também foi objeto de uma emenda no Senado, fruto da pressão das companhias de seguros, que há de colocar-se em relação à D.A. 19ª, regulamentadora da hipótese específica dos agentes comerciais, para declará-los igualmente autônomos dependentes apesar de não assumirem o risco e ventura e as operações mercantis nas quais intervierem.

³⁸ Como resultado da pressão durante a tramitação parlamentar do "lobby" das companhias de seguros, por um lado, acrescentou-se uma D.A. 17ª, que inclui os agentes de seguros quando cumprirem as condições estabelecidas na LETA, apesar de que deverão determinar regulamentarmente as hipóteses concretas que serão incluídas, tudo isso sem afetar a sua relação mercantil. E, por outro, insistiu-se na indicada natureza mercantil de tal relação com uma nova D.A., a 19ª, com a finalidade de se ressaltar que "nas hipóteses de agentes comerciais que, agindo como intermediários independentes, se encarreguem, de maneira continuada ou estável e em troca de remuneração, de promover atos ou operações de comércio por conta alheia ou de promovê-los e concluí-los por conta e em nome alheios, para efeitos de serem considerados trabalhadores autônomos economicamente dependentes, não lhes será aplicado o requisito de assumir o risco e ventura de tais operações, contemplado no artigo 11, parágrafo 2, letra e".

³⁹ VALDÉS DAL-RÉ, F.: "Descentralización productiva y desorganización del Derecho del Trabajo", in VALDÉS DAL-RÉ, F. - VALDÉS ALONSO, A. (coord.): El trabajo autónomo dependiente, Instituto Complutense de Estudos Internacionais (ICEI) - União de Profissionais e Trabalhadores Autônomos (UPTA) - Comunidade Autônoma de Madri. Secretaria do Trabalho. Madri, 2004, p. 17.

tampouco fica claro se, nestas circunstâncias, a Inspeção do Trabalho e Seguridade Social seria competente. Pode-se arriscar, não obstante, uma resposta afirmativa à medida que esse estatuto possa se classificar, à vista do seu conteúdo, de "legislação social" (embora o próprio texto da lei exclua tal classificação⁴⁰). Distinta questão é, sem duvida, o alcance dessa atuação, a partir do ponto em que, como se destacou, não existe um claro regime de efeitos pelo descumprimento de obrigações, portanto, não coercitivas, que passam ao plano da declaração de boas intenções (salvo no âmbito da prevenção contra riscos trabalhistas). E, de qualquer modo, deixa o problema nas mãos dos juízes da ordem social, que, não existindo previsão concreta nos acordos de interesse profissional que possam ser negociados, nem tampouco no próprio contrato entre as partes, ver-se-ão obrigados a aplicar o Código Civil e, em todo caso, a reduzir o regime de responsabilidades à indenização dos danos e prejuízos produzidos.

3. Regulamentação dos direitos coletivos dos trabalhadores autônomos

Essa regulamentação sistemática (contida no título III) implica a regulamentação do direito de constituição de associações representativas de trabalhadores autônomos, não sujeitas à legislação trabalhista, mas diretamente à legislação comum regulamentadora do direito de associação (LO 1/2002, de 22 de março).

Porém introduz uma distorção a essa separação, ao reconhecer o direito à filiação indistinta a sindicatos e a associações empresariais, seja qual for a tipologia de trabalhador, com ou sem assalariados.

E, em segundo lugar, ao reconhecer o direito à negociação coletiva mediante acordos profissionais para uma categoria de trabalhadores autônomos, os economicamente dependentes.

Isto é, permite-se a negociação em defesa dos seus interesses profissionais somente a quem, pela sua proximidade com os trabalhadores subordinados, carece de força a título individual para atingir acordos satisfatórios que, somente a partir da via coletiva, poderia obter tal respaldo, mas, ao mesmo tempo, admitida a liberdade de associação destes, cabe definitivamente que o acordo seja assinado por uma associação de empresários, se esta for a opção do "trade". O que provocará que as associações patronais possam negociar entre si, patronal com patronal.

Em todo caso, a opção legislativa foi favorável ao contrato coletivo (contratti collettivi di lavoro na terminologia italiana) tradicional na negociação coletiva no âmbito europeu, pelo que o acordo em questão tem reconhecida eficácia limitada às partes assinantes e carecerá de eficácia normativa (art. 13), ao se integrar ao contrato individual de cada um dos possíveis afetados, ante o prévio consentimento expresso deste, o que reforça essa natureza de contrato ou acordo plural, mais que de convenção coletiva ao qual tende a se assemelhar no seu desenho originário.

⁴⁰ Conforme dispõe o art. 3.3, o trabalho dos trabalhadores autônomos ficará excluído do âmbito de aplicação da legislação trabalhista, "exceto naqueles aspectos que, por preceito legal, se dispuser expressamente".

4. Proteção social

Em matéria de cobertura pelo sistema da Seguridade Social (Título IV), melhora-se a proteção por riscos profissionais, ao se incorporar a proteção contra os acidentes in itinere no seu sentido mais amplo ("aquele que sofrer o trabalhador indo ou voltando do lugar da prestação da atividade, ou por causa ou conseqüência dessa atividade"), assim como a obrigatória cobertura do risco por incapacidade temporária por riscos profissionais (a partir da Lei 53/2002, que introduziu a D.A. 34ª da LGSS, com caráter somente voluntário ou opcional41) para os trabalhadores autônomos economicamente dependentes (art. 26.3); também por aposentadoria, ao se ampliar a aposentadoria antecipada de forma equiparada aos trabalhadores subordinados, embora reservada aos casos em que a atividade desempenhada for tóxica, perigosa ou penosa. Por outro lado, a D.A. 18ª da Lei 3/2007, de 22 de março, para a igualdade efetiva entre homens e mulheres, realiza uma equiparação total aos trabalhadores do Regime Geral da Seguridade Social, isto é, trabalhadores subordinados (por consequinte também para efeito do gozo por tempo parcial das licenças-maternidade ou paternidade), embora o próprio ETA introduza um elemento de distorção ao seu gozo efetivo a respeito do "trade", ao permitir a extinção do contrato com o cliente por essa causa.

Do mesmo modo, no regime de quotização, introduz-se uma importante novidade (inclusive reclamada desde há muito tempo pela UPTA), ao permitir reduções ou descontos em quotas e em bases de quotização em atenção "às suas características pessoais ou às características profissionais da atividade exercida", o que dá ensejo à reclamada quotização por tempo parcial reiteradamente rejeitada pela doutrina dos diferentes tribunais superiores de justiça e pela jurisprudência da IV Turma do Tribunal Supremo⁴² (v.g., subagentes de seguros, aos quais sem dúvida alude a D.A. 2ª do ETA quando se refere aos "trabalhadores autônomos que se dedicarem à atividade de venda ambulante ou à venda em domicílio"). Sem esquecer que esta não constitui um problema comum para o coletivo, pois mais de 93% dos homens e mais de 73% das mulheres que trabalham por conta própria o

⁴¹ De acordo com a quotização por dito risco que regulamentam os arts. 7 do RDL 2/2003, de 25 de abril e 7 da Lei 36/2003, de 11 de novembro, de medidas de reforma econômica, bem como o art. 47.2 do Regulamento Geral sobre Inscrição de Empresas e Filiação, Registros, Baixas e Variações de Dados de Trabalhadores na Seguridade Social, aprovado pelo Real Decreto 84/1996, de 26 de janeiro (modificado pelo art. 1 do RD 1273/2003). Conforme os termos em que está redigido o art. 47.3 do citado regulamento, trata-se de uma dupla opção, visto que aquela relativa à cobertura do risco por incapacidade temporária não inclui automaticamente a proteção por riscos profissionais, na qual deve amparar-se voluntariamente, em todo caso, o trabalhador autônomo, tendo destinos diferentes cada um dos riscos nas hipóteses de renúncia à cobertura, pelo que a renúncia à proteção de riscos profissionais não implica a renúncia à proteção de riscos comuns, salvo opção expressa (mas sim no sentido contrário).

⁴² Entre outras, SSTS de 22 de dezembro de 1994 e de 16 de junho de 1998 e STSJ da Catalunha de 13 de março de 2002 [rec. 5641/2001] e n. 7031/2002, de 7 novembro [JUR 2003/18365].

fazem numa jornada completa⁴³, e, portanto, trata-se de uma questão que afeta mais a chamada "ajuda familiar", que, no âmbito jurídico, conhece-se mais habitualmente como "trabalhos familiares", em que ou o cônjuge ou o filho (ou os filhos) contribuem com um trabalho único em regime de colaboração com a atividade de quem, no âmbito familiar, sim a desempenha como meio fundamental de vida. Considerando esse fator, deve-se pôr em relevância que a intenção principal da novidade é ajustar o regime de quotização às próprias vicissitudes da atividade profissional, para liberar o trabalhador autônomo do gravame em caso de escassa ou nula atividade sem rendimentos reais.⁴⁴

Em contrapartida, não cabe fazer exclusão da quotização por incapacidade temporária, embora seja apenas no caso dos trabalhadores economicamente dependentes.

Não se incorpora senão como previsão, objeto de futuro desenvolvimento (visto que se descartou a opção do texto original pelo reconhecimento direto do direito ao benefício⁴⁵), o benefício por cessação de atividade (paralela à de desemprego), em que pese às opiniões contrárias, manifestadas via emenda parlamentar, como a apresentada pelo grupo parlamentar do partido "Esquerra Republicana de Catalunya", que propunha a sua incorporação direta ao texto da lei. Para tal efeito, vinham-se propugnando também fórmulas alternativas como a constituição de um fundo especial de cobertura para situações de cessação de atividade econômica por causa de força maior, especificamente para os "trade", mas extensivas ao resto dos autônomos (proposta pela UPTA, que continua mantendo o grupo parlamentar do partido ERC nas suas emendas ao texto, que se refere a ele como "Fundo especial para insolvências", e o assimila ao Fundo de Garantia Salarial, porém reserva-o para os autônomos dependentes).

5. Familiares e menores

A contratação subordinada de familiares dos trabalhadores autônomos já tinha sido também objeto de uma iniciativa legislativa anterior⁴⁶, que a LETA volta a acolher na sua D.A. 10 (incorporada como emenda, já que não figurava no texto original), consistente no direito de escolha do regime de quotização do familiar

⁴³ VALDÉS DAL-RÉ, CRUZ VILLALÓN, DEL REY GUANTER, MAROTO ACÍN E SÁEZ LARA: Un estatuto para la promoción y tutela del trabajador autónomo. Relatório da Comissão de Especialistas designada pelo Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, para a elaboração de um Estatuto do Trabalhador Autônomo. Outubro de 2005, p. 54.

⁴⁴ Esta emenda procede do grupo parlamentar do partido ERC, que afirma, no debate plenário, na totalidade do texto que este vinha sendo um pedido altamente reclamado pelas diferentes associações de autônomos.

⁴⁵ O art. 33 do Projeto de Estatuto dispunha sobre o direito de ter acesso ao benefício por desemprego o trabalhador autônomo que "tem rescindida a sua relação contratual com o empresário do qual depende economicamente".

⁴⁶ N. expediente: 181/000113, n. Registro: 5423. Autor da iniciativa: Carles Campuzano i Canadés (GC-CiU). Objeto da iniciativa: previsões no sentido de possibilitar a contratação subordinada de familiares dos trabalhadores autônomos. Public. BOCG: iniciativa, n. Boletim D-44, de 28 de junho de 2004, p. 23. Novo número atribuído à iniciativa após a conversão (N.T.: ou adaptação): 184/004555. BOCG, Congresso, Série D, Geral, de 7 de julho de 2004, n. 50.

contratado (reivindicada pelo grupo parlamentar do partido ERC).⁴⁷ Lembre-se de que, segundo o art. 3.3, parágrafo b, o regime especial de trabalhadores autônomos inclui o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade inclusive até o terceiro grau (segundo grau, de acordo com o art. 7 da LGSS) dos trabalhadores determinados no número anterior que, de forma habitual, pessoal e direta, colaborarem com eles por meio da realização de trabalhos na atividade de que se tratar, desde que não tenham a condição de assalariados com relação àqueles.

A chamativa novidade é, além da restrição à exclusiva hipótese do parentesco em linha descendente e de primeiro grau (portanto não inclui o cônjuge), a fixação de uma idade limite de trinta anos a essa liberdade de escolha, ultrapassada a qual não cabe senão a aplicação do regime de trabalho autônomo por estrita aplicação das normas do ET e, portanto, com a possibilidade de prova em contrário da presunção a favor dos trabalhos familiares não assalariados. De fato, e, em que pese à exclusão inicial de "laboralidade" feita pelo art. 1.3, e, do ET em relação aos familiares unidos ao empregador por parentesco de primeiro grau, a citada norma permite a contratação, na qualidade de trabalhadores subordinados, dos filhos do próprio trabalhador autônomo que com ele conviverem, desde que sejam menores de trinta anos e com limitação da cobertura social ao se excluir a proteção contra desemprego.

Isso implica que a contratação de maiores de trinta anos necessariamente terá de ser como trabalhadores por conta própria e, portanto, com inscrição no RETA, ou então como "trade" igualmente com inscrição no mesmo regime.

De acordo com a definição dada sobre o autônomo economicamente dependente, caberia igualmente concluir que poderia ser o seu cliente outro trabalhador por conta própria a respeito do qual venham a se reunir os requisitos exigidos pela LETA, incluindo o seu próprio pai.

A respeito dos menores de idade, o art. 3 do Decreto 2530/1970, de 20 de agosto, assim como o art. 2.1.2º da Ordem de 24 de setembro de 1970, por meio da qual se desenvolve o primeiro, estabelecem a inclusão obrigatória, no citado regime, dos "espanhóis maiores de dezoito anos".

⁴⁷ Os dados do ano de 2004 indicam que 267.387 familiares de trabalhadores autônomos trabalhavam na atividade familiar sem inscrição na Seguridade Social, dos quais um total de 92.985 eram trabalhadores de idades entre 16 e 29 anos. Fonte: Federação Nacional de Trabalhadores Autônomos, http://www.autonomos-ata.com/noticias/graficos/ familiares de autonomos.pdf, e http://www.autonomos-ata.com/index.php?cen=noticias/ mostrarnoticia.php&id=214. Conforme indica o relatório elaborado pela ATA e pelas comunidades autônomas, estas cifras se distribuem da seguinte maneira: Andaluzia (17,31%), Catalunha (12,21%), Galiza (10,96%) e Madri (10,83%) são aquelas em que existem mais familiares de autônomos ocupados em negócios familiares sem contribuir para a Seguridade Social. Na sequência, seguem: a Comunidade Valenciana (8,69%), Castela-e-Leão (7,92%), Castela-La Mancha (6,69%), Astúrias (3,63%), Múrcia (3,47%), Canárias (3,3%), País Basco (3,2%) e Aragão (3,12%), enquanto Estremadura (2,98%), Cantábria (1,77%), Baleares (1,61%), Navarra (1,13%), La Rioja (0,97%) e Ceuta e Melilla (0,21%) registram o menor índice de ocupação de familiares de trabalhadores autônomos sem quotização na Seguridade Social. Deles. 67.4% dos familiares homens e 17.0% dos familiares mulheres que trabalham no negócio familiar têm idades compreendidas entre 16 e 29 anos. Conforme indica a ATA, no mesmo estudo, o sistema da Seguridade Social deixa de contribuir com 450 milhões de euros ao impedir os autônomos de contratarem os seus familiares pelo Regime Geral.

Como principal novidade, a LETA fixa uma idade inferior, que estabelece em dezesseis anos, por baixo da qual, proíbe-se o trabalho autônomo, inclusive em trabalhos familiares. Não podia ser de outro modo, já que se acha proibido, no art. 6 do ET, o trabalho subordinado nas mesmas circunstâncias. A Diretriz 94/33/ CEE, do Conselho, de 22 de junho de 199448, relativa à proteção dos jovens no trabalho⁴⁹, sobre proteção dos menores de dezoito anos, em matéria de proteção contra riscos trabalhistas, refere-se expressamente à idade de quinze anos como a mínima para a admissão no trabalho, suscetível a amplas exceções por parte dos Estados-membros, em particular em relação a certas atividades em que inclusive tal trabalho for imprescindível para a sua formação profissional, embora sob supervisão ou vigilância (confiando o controle de tais trabalhos à vigilância de uma pessoa competente): a) atividades de caráter cultural, esportivo ou publicitário; b) em estágios em empresas ou formação em alternância e, inclusive, c) para os 'trabalhos leves'. Dessas previsões é interessante destacar que, dentre as restrições a serem introduzidas pelos Estados-membros, acha-se precisamente a possibilidade de excluir delas os trabalhos ocasionais ou de curta duração no âmbito do serviço doméstico e do trabalho familiar.⁵⁰ O que implica que, nesse contexto, caberia a autorização desse trabalho se não fosse porque o Direito interno é mais benéfico e, portanto, opera como limite a essa habilitação legal, pois assim o prevê expressamente a própria diretriz (art. 16). E essa é a opção legislativa acolhida no art. 9.1, a proibição inclusive dos trabalhos "para seus familiares".

Contudo, pela mesma razão de ajuste ao disposto no art. 6 do ET (e à legislação civil e mercantil), admite-se a atividade autônoma no contexto de "atividades empresariais familiares" (no mesmo sentido permitido pela Diretriz 94/33), com aplicação do mesmo procedimento da sua autorização pela autoridade trabalhista, que unicamente poderá estender-se - por escrito - a atos singularizados. O certo é que, no debate parlamentar dentro do Senado, finalmente se introduziu uma remissão ao art. 6.4 do ET sobre esses trabalhos, e assim ficou no texto definitivo de 11 de julho de 2007 (art. 9.2).

Em conseqüência, salvo os excepcionais trabalhos familiares ocasionais permitidos pelo art. 9.2, a LETA resolve a contradição entre o regime de trabalho subordinado e a inscrição no RETA, fixada no primeiro caso (art. 6) em 16 anos e, no segundo (art. 3.3 do D 2570/1970), em 18, pois reconhece, em caráter geral, esse direito a todos os maiores de 16 anos. Isso significa que o menor pode não unicamente trabalhar de forma autônoma com tal idade, mas inclusive ser o titular da exploração ou da atividade empresarial ou econômica (cf. art. 314, 316, 317, 319 a 321, 323 e 324 do C.C.).

⁴⁸ Essa diretriz desenvolve claramente os princípios assentados pela OIT em matéria de proteção trabalhista dos menores e importa, hoje em dia, no atual regime jurídico comunitário aplicável ao menor no trabalho.

⁴⁹ DOCE série L, n. 216, de 20 de agosto de 1994.

Da mesma maneira, o art. 2 Convênio 59 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima na indústria, de 1937, estabelecia, como idade mínima, a de quinze anos, mas permitia, em caráter excepcional, a possibilidade, por parte das legislações internas, de autorizar o trabalho dos menores de tal idade em empresas familiares.

6. Prevenção contra riscos trabalhistas

Tão importante matéria não incorpora novidades substanciais, mas recolhe, num mesmo preceito, efeitos dispersos em diversos textos legais, tanto a LPRL quanto outras normas complementares, num regime demasiadamente próximo ao que é propriamente dos trabalhadores subordinados. Não se pode entender de outra maneira a curiosa referência ao direito do trabalhador de interromper a sua atividade, abandonar o lugar de trabalho em caso de risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, tendo em conta que essa norma não se admite nem sequer no capítulo relativo ao "trade", mas no capítulo comum a todos os trabalhadores por conta própria, em que está dispondo se o direito de ficar liberado de uma obrigação derivada do contrato como se se tratasse de um contrato de trabalho e, por consequinte, de um regime de subordinação e dependência de um círculo organizativo alheio. A fórmula empregada, transposta de forma direta do regime jurídico próprio do trabalhador subordinado, seguramente se teria revelado tecnicamente mais correta se se colocasse em simples termos de exclusão da aplicação do art. 1124 do C.C. por considerá-la uma legítima causa de descumprimento e não mera dispensa da obrigação de trabalhar.

À margem dessas singularidades de ordem técnica, a partir do ponto de vista da responsabilidade empresarial, torna-se mais transcendente a inclusão, no art. 8.6, de uma norma expressa de imputação de responsabilidade indenizatória derivada do acidente do trabalho, que poderia estender-se ao aumento⁵¹ de benefícios da Seguridade Social por omissão de medidas de segurança, admitido no contexto contratual, obviamente não-trabalhista e não reconhecido para os trabalhadores autônomos até agora pelo art. 4.4 do RD 1273/2003, mas que, enquanto benefício da Seguridade Social de que se torna acessória, implica a atribuição de competência jurisdicional à ordem social. No mesmo plano de importância, destaca-se o reconhecimento dessas responsabilidades, apesar de não existir cobertura formal dos riscos profissionais (entretanto a própria D.A. 3ª obriga a cobertura de tais riscos a partir do dia primeiro de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei, ou seja, desde 1 de janeiro de 2008, com exceção dos trabalhadores autônomos do regime especial rural recém-integrados ao RETA, ex-D.A. 3ª da LETA), se é que conceitualmente se trata de um acidente do trabalho ou de uma doença profissional. O que foi dito anteriormente significa também que não se revela precisa a declaração de responsabilidade no âmbito administrativo.

7. Competência jurisdicional e questões processuais

A LETA subtrai parte das competências reconhecidas da ordem jurisdicional civil para tornar a atribuí-las à ordem social, na realidade, porque a operação jurídica prévia foi a de mercantilizar alguns dos trabalhadores que a legislação trabalhista (o ET) vinha considerando como trabalhadores subordinados apesar da sua aparência formal exterior. Assim, de maneira coordenada com o art. 17, a D.A. 1ª vem modificar o art. 2 p, da LPL, com a atribuição à ordem jurisdicional social da competência para conhecer das questões relativas "ao regime profissional, tanto na sua vertente

⁵¹ N.T.: no original, "recargo".

individual quanto na coletiva, dos trabalhadores autônomos economicamente dependentes"52..., e as "pretensões derivadas do contrato celebrado entre um trabalhador autônomo economicamente dependente e o seu cliente" assim como de "todas as questões derivadas da aplicação e interpretação dos acordos de interesse profissional" (art. 17). Todavia, outras questões relativas à competência *ratione materiae* que, sem dúvida, suscitar-se-ão, ficaram ocultas na lei, que omite toda referência a elas. Já se fala, entre os integrantes da jurisdição social, de possíveis conflitos de competência motivados, entre outras questões, pelos litígios entabulados entre um "trade" e a administração Pública, cujo conhecimento é diretamente atribuído à jurisdição social pela LETA, com a conseguinte aplicação da legislação extratrabalhista que corresponder, neste caso, a de contratação pública (cf. ARASTEY SAHÚN⁵³). E, portanto, com intervenção de legislação de origem nãosocial na solução de conflitos submetidos à competência de tal ordem jurisdicional.

De acordo com o reconhecimento da legitimação negocial das organizações de trabalhadores autônomos, paralelamente lhes é reconhecida a legitimação processual para a defesa dos acordos de interesse profissional que, no uso de tal direito, possam negociar (art. 18 e D.A. 1ª. Quatro, pela qual se modifica o art. 17 da LPL, ao qual se acrescenta um novo parágrafo 3º).

E, em terceiro lugar, eles são submetidos ao mesmo requisito pré-processual da conciliação administrativa perante o serviço administrativo correspondente ou perante o órgão que assumir essas funções que poderá se constituir por meio dos acordos interprofissionais ou das convenções coletivas..., assim como os acordos de interesse profissional a que se refere o art. 13 da LETA (nova redação do art. 63 da LPL, ex-D.A. 1ª, cinco da LETA), sem prejuízo de recorrer ao mecanismo da arbitragem voluntária, com aplicação subsidiária da Lei 60/2003, de 23 de dezembro, sobre Arbitragem, para o procedimento arbitral em caso de não existir pacto sobre ele (art. 18.4).

As normas anteriores são de exclusiva aplicação aos "trade", visto que, a respeito do resto dos trabalhadores autônomos, não existe interferência jurisdicional alguma ao ficar reservado o conhecimento de todas as demandas que puderem ser formuladas na jurisdição civil, dado que o regime profissional comum a todos os trabalhadores autônomos se rege pela normativa comum relativa à contratação civil, mercantil ou administrativa reguladora da correspondente relação jurídica do trabalhador autônomo, além dos pactos celebrados entre as partes.

Essa atribuição de competência se justifica no Preâmbulo da Lei porque a configuração jurídica desse trabalhador foi desenhada tendo em conta os critérios que, de forma reiterada, veio estabelecendo a Jurisprudência dessa Jurisdição, visto que "a dependência econômica que a Lei reconhece ao trabalhador autônomo economicamente dependente não deve levar a equívoco: trata-se de um trabalhador autônomo, e essa dependência econômica, em nenhum caso, deve implicar dependência organizativa nem subordinação", e "as pretensões ligadas ao contrato sempre serão julgadas em conexão com o fato de, se o trabalhador autônomo for realmente economicamente dependente ou não, se preencher ou não os requisitos estabelecidos na Lei", pelo que se torna necessário submeter o seu conhecimento à jurisdição social.

⁵³ Opinião manifestada no Relatório desenvolvido no contexto do curso de verão da Universidade de Barcelona sobre "O trabalho por conta própria", celebrado em Barcelona entre os dias 9 a 13 de julho de 2007.

8. Parte programática e adiamento de outras medidas de apoio

Com um propósito programático que se separa do resto da lei, o seu Título V se dedica a anunciar diversos comandos que direciona aos poderes públicos no sentido da promoção e do fomento do trabalho autônomo, especialmente entre os coletivos mais jovens.⁵⁴ Refere-se assim à política de fomento do trabalho autônomo (art. 27), à formação profissional e assessoramento técnico (art. 28), e ao apoio financeiro às iniciativas econômicas (art. 29).

Algumas das medidas aprovadas carecem de forma consistente ou definitiva, enquanto que a sua inclusão no texto da LETA se realiza com caráter programático, com posposição temporária da sua execução, que fica adiada para as decisões que, na execução da convocação realizada aos poderes públicos nos arts. 27 a 29, puderem se desenvolver. Nesse terreno ficam importantes questões como a demandada melhora das políticas de fomento do auto-emprego e de medidas fiscais, a que o art. 29 se refere como apoio financeiro às iniciativas econômicas. Estas são acompanhadas da ampliação do sistema de capitalização do benefício contra o desemprego (modalidade de pagamento único, concretamente a medida prevista é a ampliação das porcentagens de capitalização), submetido à condição de uma avaliação positiva do estudo de viabilidade que deverá desenvolver o Governo no prazo de um ano (D.A. 9ª, introduzida na fase do debate parlamentar).

Embora se acolha uma velha aspiração das associações de trabalhadores autônomos, a melhora da assistência técnica nas fases iniciais de criação do auto-emprego faz-se com o mesmo conteúdo programático anteriormente aludido (art. 28.2: "o fomento do trabalho autônomo também atenderá às necessidades de informação e assessoramento técnico para a sua criação, consolidação e renovação").

9. Outras medidas de tutela

Uma das reivindicações reiteradas pelos distintos setores de autônomos, principalmente pela UPTA, trazidas ao debate parlamentar pelo grupo parlamentar do partido ERC, é a limitação da responsabilidade patrimonial da empresa nãosocietária, a fim de não ultrapassar o limite dos bens afetos à atividade econômica. Todavia, a pretendida proteção do patrocínio pessoal, como manifesta o porta-voz do citado grupo parlamentar no plenário de 8 de maio de 2007, esse objetivo não ficou plenamente satisfeito. De fato, o art. 10, dedicado às garantias econômicas, após reconhecer direitos paralelos ao da percepção pontual do salário ("direito de percepção da contraprestação econômica pela execução do contrato") com remissão à Lei 3/2004, de 29 de dezembro, assim como a outras ações, afeta a todo o seu patrimônio na responsabilidade por suas obrigações, já que declara que "responderá com todos os seus bens presentes e futuros, sem prejuízo da

⁵⁴ Art. 27 c, introduzido no Senado, pelo qual se manda o governo estabelecer, de modo excepcional, isenções, reduções ou descontos nas quotizações para a Seguridade Social, especialmente para os trabalhadores mais jovens e que tiverem acesso, pela primeira vez, ao trabalho e durante um ano desde a entrada em vigor da lei.

impossibilidade de embargar os bens estabelecidos nos arts. 605, 606 e 607 da Lei 1/2000, de 7 de janeiro, de Instrução processual Civil".

De modo que a aludida pretensão não foi atingida, e só timidamente no novo parágrafo quinto do art. 10, introduzido no trâmite de emendas. De acordo com esse parágrafo, as dívidas de natureza tributária e da Seguridade Social satisfeitas mediante o procedimento de embargo administrativo ficam limitadas, no caso dos imóveis, a outros distintos da moradia habitual, por um mecanismo parcialmente limitador, ao se condicionar que o trabalhador demonstre ser tal a condição do imóvel, e não se paralisar a execução além de um ano, nem sequer neste caso, se é que não existem outros bens suficientes suscetíveis de realização imediata de tal procedimento. Definitivamente, a garantia consiste em paralisar durante um ano (não suscetível de interrupção nem de suspensão) a execução do embargo da moradia habitual (computando-se nesse prazo o período transcorrido desde a notificação da primeira diligência de embargo).

De igual modo, outra das demandas relativas, o estabelecimento de direitos mínimos nas situações de suspensão da atividade em relação às dívidas para com terceiros e para com a Administração pública, tampouco foi levada ao texto. Sim o fizeram outras, à parte das já citadas, como a inclusão de normas incentivadoras do fomento da atividade empreendedora (Título V da LETA).

10. Constituição de novos órgãos e registros públicos

A LETA multiplica o sistema atual de registros públicos, ao dispor a criação de outros novos reservados aos trabalhadores autônomos: a) registro ou repartição pública⁵⁵ de contratos celebrados entre o "trade" e o seu cliente, que possa ser criado regulamentarmente; b) registro de associações representativas de trabalhadores autônomos (registro especial da repartição pública dependente do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais ou da Comunidade Autônoma, D.A. 6ª), "específico e diferenciado do de quaisquer outras organizações sindicais, empresariais ou de outra natureza que puderem ser objeto de registro por essa repartição pública" (art. 20.3).

Do mesmo modo, criam-se outros novos órgãos, como o que deve assumir as funções de conciliação, que poderá constituir-se mediante os acordos de interesse profissional a que se refere o art. 13 da LETA, e de um órgão consultivo: o Conselho do Trabalho Autônomo (art. 22). E, no âmbito autonômico⁵⁶, os respectivos Conselhos Consultivos em matéria socioeconômica e profissional que possam ser constituídos pelas Comunidades Autônomas (art. 23.7, parágrafo introduzido no Senado).

⁵⁵ N.T.: no original, "oficina pública".

⁵⁶ N.T.: pertencente ou relativo a uma comunidade autônoma - como são conhecidas as subdivisões territoriais espanholas. A autora acrescenta em comunicação que são "não só divisões territoriais, mas inclusive 'sistema de governo descentralizado o semifederal' sem chegar a ser um Estado Federal".

3 ANÁLISE DOS CAPÍTULOS MAIS DESTACADOS

I Trabalhador autônomo economicamente dependente

A criação desta nova figura, a meio caminho entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo em sentido estrito, vem acompanhada de um dos capítulos que é a maior novidade da LETA. Todavia, essa irrupção, no panorama legislativo, do "trade" não vem acompanhada de um verdadeiro novo regime jurídico ajustado às necessidades próprias desse coletivo. Pelo contrário, a técnica jurídica empregada consistiu na transferência e adaptação do Estatuto dos Trabalhadores à especificidade do trabalhador que dedica exclusivamente a sua atividade a um único cliente.

De fato, introduzem-se elementos que marcam um claro paralelismo com a relação de trabalho assalariada (tanto é assim que o subconsciente traiu o legislador e, no último parágrafo da exposição de motivos, refere-se explicitamente ao "contrato de trabalho" do "trade"⁵⁷), e que, de entrada, demoram a encaixar-se na disciplina organizativa própria deste, como os relativos à conciliação da vida pessoal, familiar e profissional, o reconhecimento de direitos idênticos aos previstos no art. 4 do ET - os derivados do art. 35 da CE e, portanto, comuns a todos os trabalhadores ou a todos os cidadãos [a) ao trabalho; b) à livre associação e à livre sindicalização; c) à negociação coletiva; d) à greve e à adoção de medidas de conflito coletivo; e e) à reunião] e os direitos individuais - à ocupação efetiva, à formação profissional, à não discriminação, à integridade física e psíquica e à segurança e saúde no trabalho, à intimidade e à consideração devida à sua dignidade, aos direitos de propriedade intelectual e industrial, à percepção pontual da remuneração, e ao exercício das ações derivadas do contrato de prestação de serviços..., e os correlativos deveres, também tomados do art. 5 do ET.

Esse particular regime pode sistematizar-se nas seguintes linhas:

a) Regulamentação do contrato de prestação de serviços ou para a realização da atividade profissional (arts. 12 e 15, e a D.A. 17ª)

A figura contratual sob a qual for pactuada a relação contratual entre o cliente e o "trade", sobre a qual o Estatuto não realiza classificação expressa, aparece enunciada pela genérica expressão de "contrato para a realização da atividade profissional do trabalhador autônomo economicamente dependente", para eludir a alusão a modalidades contratuais concretas⁵⁸, apesar do que sim executa uma chamada a um desenvolvimento regulamentar que deverá ser regulada.⁵⁹ Não obstante, as escassas referências realizadas pela LETA, sem dúvida, conduzem à sua aproximação ao contrato de trabalho, pois, de entrada, exalta-se-lhe a

⁵⁷ Espera-se a correção de tal errata, pois se trata de um grave erro incoerente com o propósito da LETA.

⁵⁸ De fato a D.A. 17ª (fruto de outra emenda dentro do debate no Congresso dos Deputados) afirma que, no caso dos contratos celebrados pelos agentes de seguros, não afetará a sua relação mercantil.

⁵⁹ Chamada que, por outro lado, atrasará a sua efetiva aplicação durante, pelo menos, um período adicional de um ano, a que se refere a D.F. 5ª, introduzida no Senado.

presunção da sua duração indefinida na ausência de previsão expressa sobre a sua duração ou serviço determinado, ou prova em contrário (art. 12.4).

Outros aspectos tomados do regime trabalhista são: a) de igual modo, devese celebrar por escrito -com expressão da condição de "trade" com tal cliente (desde que essa condição se dê nesse momento e não de forma futura) - e registrar-se na sua repartição pública própria (a determinar regulamentarmente), mas não se origina conseqüência alguma da falta dessa formalidade, pelo menos, na sua regulamentação legal e salvo tudo que se puder desenvolver regulamentarmente; b) conhecimento desses contratos pelos representantes dos trabalhadores da empresa-cliente; c) a já indicada presunção da sua duração por tempo indefinido se não tiver sido acordada uma duração ou um servico determinado.

Tenha-se em conta que o próprio art. 12.3 estabelece que tal mudança não produzirá efeitos senão até a renovação do contrato anteriormente assinado, salvo se ambas as partes acordassem a sua atualização à nova condição de economicamente dependente do trabalhador.

O que não se soluciona é o que acontece em caso de que, à vista dessa condição e das possíveis obrigações diferenciadas que dela puderem se originar para o cliente, oponha este algum tipo de objeção a fim de se eximir do cumprimento delas. Dito de outro modo, existe alguma garantia para o trabalhador, diante da possível reação do empresário contratante no momento de conhecer esse dado, se se produzir? Tenha-se em conta que a D.T. 2ª, incorporada no trâmite de emendas, concede um prazo de seis meses (dezoito no caso das pessoas dedicadas a fazer transportes e agentes de seguros, nova D.T. 3ª) após a entrada em vigor das disposições regulamentares que desenvolverem a LETA para adaptar esses contratos, com o direito de qualquer das partes de optar pela rescisão do contrato.

E, deste modo, que a obrigação de comunicação da condição de dependente é a que abre o acesso à proteção na condição de "trade" do trabalhador, para o qual o novo parágrafo introduzido no Senado na disposição mencionada concede um período adicional ao concedido ao governo para a regulamentação do contrato de prestação de serviços (de um ano) equivalente a três meses, desde a entrada em vigor de tais disposições regulamentares.

b) Condições "de trabalho": a jornada da atividade profissional (art. 14) e as interrupções da atividade (art. 16)

À imagem e semelhança do trabalhador subordinado, reconhecem-se ao "trade" direito ao descanso semanal, feriados, limitação da jornada, sua distribuição semanal nesse caso, e direito homólogo às férias anuais, que, sob a denominação de "interrupção da sua atividade", ficam fixadas em dezoito dias úteis (a quantidade foi modificada no trâmite de emendas, pois o texto originário fixava quinze dias), passível de melhora por meio de contrato ou de acordos de interesse profissional (art. 14) e, assombrosamente, o direito a adaptar o horário para fins da conciliação da vida pessoal, familiar e profissional do "trade", quando, com maior estupor, contrastamos essa norma com o art. 16.3 para comprovar que é causa legítima de extinção do contrato, por parte do cliente, a situação de maternidade e de paternidade do trabalhador ou trabalhadora autônomos quando isso implicar um prejuízo consistente na paralisação ou perturbação do normal desenvolvimento da sua

atividade (pois só é causa de interrupção justificada da atividade profissional no resto dos casos), pelo que, em tais casos, o empresário cliente fica liberado da carga que implica respeitar as interrupções da jornada, neste caso o descanso por maternidade ou paternidade, em tais hipóteses, que logicamente serão a maior parte, se se considerar que o descanso por maternidade sim implica uma paralisação de atividades quando o trabalhador não tiver assalariados a seu serviço ou não se realizar a contratação de algum outro em substituição temporária do titular do negócio, se é que isto "perturba o normal desenvolvimento" da atividade do cliente (como objetivar essa perturbação?). Curiosa idéia do legislador da conciliação da vida familiar e trabalhista, oposta frontalmente a um direito reconhecido em lei orgânica como é o caso da Lei Orgânica de Igualdade (LO 3/2007).

A figura homóloga às horas extraordinárias é a denominada "realização de atividade por tempo superior ao pactuado contratualmente" (a questão fundamental é: é coerente pactuar uma jornada concreta com um trabalhador que se supõe auto-regulador do seu trabalho?), à qual se dá caráter voluntário (isso se torna óbvio, se se tratar de um trabalho por conta própria), mas com o limite fixado no acordo de interesse profissional e na falta de 30% do tempo ordinário de atividade acordado (horas complementares?).

c) Extinção do contrato

Conforme estabelece o art. 15.1: f, o contrato pode-se extinguir pela vontade do cliente por causa justificada, porque foi estipulado ou conforme os usos e costumes.

Em caso de se produzir a resolução do contrato por vontade do cliente sem causa justificada, a única reparação que cabe ao trabalhador é o direito de ser indenizado pelos danos e prejuízos ocasionados, o que deixa sem efeito tanto a cláusula de duração indefinida do contrato já citada quanto o resto dos direitos e supostas garantias recolhidas no texto comentado.⁶⁰

Embora se proíba, no art. 16.3, a extinção baseada em alguma das causas que justificam a interrupção da atividade (mútuo acordo das partes, a necessidade de atender a responsabilidades familiares urgentes, sobrevindas e imprevisíveis o que não inclui, portanto, o conceito muito mais amplo da conciliação da vida familiar e profissional, mas unicamente as situações "urgentes", já que expressamente se excluem tanto a maternidade quanto a paternidade -61 o risco

⁶⁰ Embora, para a determinação da quantia dessa indenização, tenha-se de tomar em consideração o tempo restante previsto de duração do contrato (portanto a sua provável duração indefinida), a gravidade do descumprimento do cliente, os investimentos e gastos antecipados pelo trabalhador autônomo economicamente dependente vinculados à execução da atividade profissional contratada e o prazo de aviso prévio concedido pelo cliente sobre a data de extinção do contrato.

⁶¹ Ainda que se disponha que "o horário de atividade procurará se adaptar para efeito de poder conciliar a vida pessoal, familiar e profissional do trabalhador autônomo economicamente dependente.", no texto original, a maternidade e a paternidade tinham sido omitidas, e só se fez referência a elas para excluir o seu caráter justificativo no parágrafo 3, quando se produzir um prejuízo que se possa chamar de "notório" aos interesses do cliente, em que pese ao seu, em princípio, reconhecimento como causa de interrupção condenada da atividade profissional.

grave e iminente para a vida ou saúde do trabalhador, que o obrigar a paralisar as atividades, a incapacidade temporária, maternidade e paternidade, e a força maior), o seu descumprimento se considera como uma mera falta de justificação, que gera a obrigação indenizatória citada, portanto basta assumir essa responsabilidade indenizatória para validar a extinção do contrato.

Além do mais, admite-se, em todo caso, a extinção como justificada se, apesar de se encontrar em alguma das hipóteses de interrupção protegida como no caso da incapacidade temporária, a maternidade e paternidade (ambas ausentes no texto original e produto de uma emenda no Senado) e a força maior, isso ocasiona um prejuízo importante ao cliente que paralisar ou perturbar o normal desenvolvimento da sua atividade, isto é, se autorizar a extinção devida, por tais causas, se isso prejudicar o empresário contratante nos seus interesses empresariais.

O exame desse regime jurídico conduz a uma reflexão: seria necessário introduzi-lo ex novo se se levar em conta que a conseqüência de uma indevida rescisão contratual é a indenização do prejuízo ocasionado e este resultado já se desvia da direta aplicação do Código Civil (arts. 1101, 1106 e 1107)? A única melhora que significa essa nova figura é que, de acordo com a emenda introduzida no texto em seu debate parlamentar, o valor da indenização pode vir determinado pelo acordo de interesse profissional assinado. El Isto é, porque dá ensejo à quantificação das indenizações por rescisão contratual mediante acordos coletivos e, portanto, à sua padronização, e, é lógico, ao conhecimento da correspondente demanda pela jurisdição social. Dessa maneira, deve-se ressaltar que, em todo caso, o conhecimento da demanda que se puder suscitar fica reservado à competência da ordem social da jurisdição e, portanto, aos critérios interpretativos próprios dela (cf. Falguera Baró), apesar de a aplicação do Código Civil conduzir a outra interpretação (à manutenção dos critérios puramente civilistas especialmente a respeito da quantificação da indenização).

d) Negociação coletiva profissional ou acordos de interesse profissional (art. 13)

Reconhece-se exclusivamente para esses trabalhadores autônomos o direito de negociar acordos em defesa dos seus interesses como coletivo. Apesar de que, segundo as previsões do Código Civil, os denominados acordos de interesse profissional terão de ser definidos como os acordados entre as associações ou sindicatos que os representarem e as empresas clientes para as quais executarem a sua atividade, por meio dos quais poderão se estabelecer as condições de modo, tempo e lugar de execução dessa atividade, assim como outras condições gerais de contratação (com respeito aos limites do artigo 1.1 da Lei 16/1989, de 17 de julho, de Defesa da Concorrência), salvo se reunirem as condições previstas no artigo 3.1 dessa Lei, e, conforme se depreende de outros preceitos, para negociar os termos da própria prestação contratada, como no caso da jornada e as suas interrupções (descansos).

Entretanto, isso requereria que o espectro de trabalhadores afetados fosse suficientemente significativo para motivar a negociação de tais acordos, o que só é

⁶² Art. 15.4: "o valor da indenização será fixado no contrato individual ou no acordo de interesse profissional que resultar de aplicação".

pensável se o volume de contratação terceirizada for de uma dimensão suficientemente representativa para justificá-lo, salvo se o acordo se celebrar em virtude da condição de economicamente dependente, independentemente das funções desempenhadas e das tarefas contratadas, semelhante às convenções coletivas, geralmente interprofissionais, dentro do setor de atividade correspondente (que neste caso seria substituído pela empresa ou empresas receptoras dos serviços). Em todo caso, trata-se de acordos de eficácia pessoal limitada às partes assinantes, e, nesse caso, aos filiados às associações de autônomos ou sindicatos assinantes que tiverem dado expressamente o seu consentimento para tanto, isto é, a um acordo com múltiplos sujeitos (Arastey Sahún).

No seguinte parágrafo, analisar-se-á mais a fundo essa questão.

e) Competência da jurisdição social para a solução de conflitos e para a execução dos acordos que forem produto de procedimentos nãojurisdicionais de solução de conflitos

A aprovação do ETA introduz outras dúvidas que não se deduzem da leitura dos preceitos literais dedicados às questões processuais citadas ou que se tratarão a seguir, enquanto a própria determinação da competência para o conhecimento das questões associadas aos "trade" obrigará um pronunciamento prévio acerca da sua natureza. Essa é uma primeira ordem de questões associadas indicadoras da multiplicação tanto da carga de trabalho (o que já está dando lugar a demandas por parte dos próprios órgãos judiciais no sentido da dotação do maior número de varas) quanto de problemas interpretativos que vai suscitar a Lei a partir da sua entrada em vigor no próximo dia 13 de outubro.

Nesse âmbito, o certo é que o primeiro foco de litígio vai se localizar na automática transformação de certos trabalhadores em "trade", assim como na de outros que, até agora assalariados, vão ser reconvertidos, por decisão discricionária da empresa, em "trade" e, portanto, que poderão suscitar um conflito com a finalidade de obtenção do reconhecimento como trabalhadores assalariados.

Em segundo lugar, o resto das questões que, até agora eram formuladas perante a jurisdição civil, vai se integrar à competência social, o que, além do mais, significa uma notável agilização da solução do conflito para o próprio trabalhador autônomo. Todavia, a mescla da regulamentação que introduz a LETA, a meio caminho entre a normativa que lhes é de aplicação no âmbito civil e mercantil e a que introduz esta lei, assimilável à do trabalhador assalariado, vai se encerrar com uma primeira fase de incerteza interpretativa e, em todo caso, com a aplicação de critérios, diga-se de passagem, mais "laboralizados" para a solução do litígio, que, sem dúvida, tenderá à extensão dos critérios até agora utilizados e aplicados em relação a trabalhadores sujeitos ao ET, enquanto os "trade" são uma figura - e que são dotados como sendo desse regime jurídico - mais próxima de tais trabalhadores do que dos autônomos em sentido estrito. Portanto, as lacunas legais se recorrerão⁶³

Ñ.T.: no original, "suplicar", em espanhol, pode significar: for. agravar, apelar, recorrer. A autora esclarece que, na jurisdição social ou trabalhista (N.T.espanhola), existem recursos próprios e este é o caso do "recurso de suplicación", similar ao recurso de apelação civil ou penal e que se trata de um recurso de apelação próprio da jurisdição trabalhista.

com uma integração interpretativa analógica a respeito dos trabalhadores assalariados, isto é, com a extensão dos critérios trabalhistas àquelas figuras que, como as interrupções ou a jornada profissional, forem praticamente uma transposição das propriamente trabalhistas.

Por outro lado, a própria delimitação do "trade" se acha condicionada a que, pelo trabalhador, seja ativado o seu regime jurídico, aquele que lhe dispensa o ETA, mediante a comunicação desse assunto à sua empresa-cliente. Portanto, se essa ação não se produziu, não se poderá fazer valer tal condição nem tampouco o regime protetor previsto na LETA. No entanto, isso deverá ser provado quando for posto em dúvida pelo cliente e, por conseguinte, como questão prévia delimitadora da própria competência da jurisdição social, terá de ser resolvido não somente sobre a natureza da relação aludida, que dá ensejo ao conhecimento por parte de seus órgãos judiciais, mas a que se tenha ativado essa condição. Em consequência, terá de ser provada uma dupla condição: a natureza do vínculo e a comunicação desta ao cliente para que se aplique o regime de proteção. Sem essa dupla condição, não existirá aplicação da proteção. Não obstante, a ativação do regime é uma questão de fundo que não deve obstaculizar o conhecimento da demanda por parte da jurisdição social, pelo que, provada a natureza do vínculo, dever-se-á examinar a questão de fundo⁶⁴, em cujo caso, a pretensão deveria ser desconsiderada já que o cliente desconhecia a condição de "trade" do seu contratante. Nesse terreno, dever-se-á avaliar, no âmbito meramente probatório, qual pode ser o meio mais idôneo de ativação da proteção como "trade" para efeitos de assegurar a sua comprovação processual futura em caso de haver conflito.

Il Direitos coletivos. Negociação coletiva dos trabalhadores autônomos economicamente dependentes

Uma das questões mais controvertidas no incipiente contexto regulador do trabalho autônomo é precisamente a relativa aos direitos coletivos de representação (associação) e negociação coletiva (acordos de interesse profissional).

a) Direito de associação

No âmbito da LOLS vigente, é proibida a constituição de sindicatos por parte de trabalhadores autônomos, embora possam filiar-se aos existentes. 65 E é por isso que o art. 19 da LETA reconhece o direito à filiação, porém que o tenha

Ñ-T. no original, "el fondo". Esclarece a autora que: "fondo" em Direito Processual (espanhol) significa "a questão de fundo", o assunto debatido, para distingui-lo das questões formais ou puramente processuais ou de procedimento.

⁶⁵ Concretamente, é o art. 3.1 da LOLS que faz exclusão do direito à liberdade sindical dos trabalhadores autônomos, em particular do direito de fundar sindicatos. O citado preceito estabelece que os trabalhadores por conta própria que não tiverem trabalhadores a seu serviço poderão filiar-se às organizações sindicais constituídas conforme o exposto na presente lei, mas não fundar sindicatos que tiverem precisamente, como objeto, a tutela dos seus interesses singulares, sem prejuízo da sua capacidade de constituir associações ao amparo da legislação específica.

ampliado ao de fundar outro tipo de associações não-sindicais, que chama de "associações profissionais específicas de trabalhadores autônomos" no contexto da LO 1/2002 (art. 20.1), dada a expressa proibição do art. 3.1 da LOLS, que, para isso, servem ao mesmo objetivo de defesa coletiva de seus interesses profissionais, e às quais reconhece, por sua vez, o mesmo direito de associação a outras entidades de maior amplitude (federações, confederações ou uniões), além do órgão consultivo denominado Conselho do Trabalho Autônomo (art. 22) e o correspondente autonômico (art. 23).

Sem dúvida a questão mais insólita é esse direito à filiação indistinta quer a sindicatos, quer a associações empresariais que, embora não desconhecidas na atualidade, não tinham recebido o respaldo legal como o analisado, por se tratar precisamente de um problema irresoluto. Porém não deixa de surpreender que interesses antagônicos como os protagonizados por ambas as forças sociais possam convergir, na prática, a um mesmo setor em que uns trabalhadores vão compartilhar interesses patronais e outros interesses sindicais, especialmente considerando que, em meio a tais coletivos, vão se encontrar trabalhadores economicamente dependentes e que, além do mais, serão eles que vão negociar os chamados "acordos de interesse profissional".

Por outro lado, reproduz-se o já conhecido problema da determinação da representatividade das associações empresariais, já que o art. 21 da LETA, dedicado precisamente a este delicado tema, não fixa um critério claro, mas emprega o critério da demonstração da suficiente implantação no âmbito territorial de atuação, mediante "critérios objetivos dos quais se possa deduzir a representatividade da associação", para acabar enumerando, a título exemplificativo, alguns deles ("dentre eles o grau de filiação..., o número de associações com as quais tenham assinado convênios ou acordos de representação, os recursos humanos e materiais, os acordos de interesse profissional em que tenham participado⁶⁶, a presença de sedes permanentes no seu âmbito de atuação...").

Descendo ao terreno das relações existentes no seio das empresas-clientes, nas hipóteses em que os trabalhadores autônomos compartilhem inclusive espaço físico com os empregados destas, chama a atenção que não se resolva o regime de relação que possam entabular com a representação dos trabalhadores subordinados instaurados no seio das empresas-clientes, especialmente quando se tratar de "trade", que deverá procurar-se na regulamentação da terceirização de obras e serviços no próprio ET (art. 42).

De qualquer modo, essa representação parece certamente difícil se se tiver em conta que não existe comunhão de interesses genérica, salvo em questões como a prevenção contra riscos trabalhistas, que podem afetar a todos por igual. Outra coisa é que, cingindo-nos à concreta hipótese do autônomo dependente, possa-se efetuar uma assimilação ao trabalhador subordinado, na condição de

⁶⁶ Visto que não se requer índice preciso de representatividade para reconhecer legitimação para efeito da sua negociação, tendo em conta, além do mais, que não se tratará de acordos de aplicação *erga omnes* nem de normas jurídicas, apesar de o art. 3.2 da LETA os situar entre as "fontes do regime profissional". Todavia, esse critério não pode ser válido até se consolidar o sistema de negociação, por meio do qual, entrementes, ficará órfão de aplicação efetiva.

"parassubordinado" do primeiro, que justifique que, para efeitos coletivos, possamse estabelecer paralelismos com o trabalhador dependente. O que também deixa em evidência uma das críticas que se fazem, na atualidade, às propostas de regulamentação do trabalhador autônomo e que debilitam as argumentações que defendem a sua instauração: a falta de necessidade de regulamentar uma figura similar à que constitui o trabalho subordinado, no contexto do ET, isto é, de evitar a duplicidade de regimes quando na realidade basta reconduzir à figura real do trabalho dependente essas situações de "parassubordinação" que, na realidade, são de verdadeira subordinação.

b) Direito de negociação de acordos profissionais

Como se colocou anteriormente, a livre filiação tanto a sindicatos quanto a associações empresariais e, salvo o recurso à terceira via, a associação própria de trabalhadores autônomos podem levar a um resultado um tanto esquizofrênico: a negociação consigo mesmo.⁶⁷

O resultado é ainda mais chocante se se considerar que tais acordos unicamente se reservam aos "trade", por serem estes quem conta com menores recursos negociais para a contratação equilibrada das condições de exercício da sua atividade, dada a sua escassa força econômica e a exclusiva contratação com um mesmo cliente que se encontra em situação de impor as suas condições ao primeiro, por não poder este dispor da opção de fazer contrato com outros clientes e participar, com liberdade, no jogo da livre oferta e demanda, tudo isso no contexto da legislação de defesa da concorrência (art. 13.1, parágrafo introduzido durante o trâmite do debate no Senado).

A opção legislativa, no contexto das disposições relativas à contratação no Código Civil, a que se remete o regime jurídico desses acordos, foi pela limitação do seu conteúdo às questões reguladas pela própria LETA no capítulo dedicado ao "trade", isto é: condições de modo, tempo e lugar de execução da atividade e outras condições gerais da contratação. Ou, o que é a mesma coisa, o contrato (art. 12) e sua extinção (art. 15), a jornada (art. 14) e interrupções da atividade (art. 16), e acordos de solução extrajudicial de conflitos (art. 18). Não parece que possam ampliar-se mais além, sem prejuízo de outros direitos de participação institucional e consultiva reconhecidos para as organizações profissionais de trabalhadores autônomos à margem dos conteúdos negociais.

III Regime profissional comum

A LETA opta por catalogar o sistema de direitos e obrigações do trabalhador autônomo de forma similar à empregada pelo ET para os trabalhadores

⁶⁷ Isto é justamente o que afirma o grupo parlamentar do partido "Izquierda Unida", por meio do seu porta-voz, Gaspar LLAMAZARES: "...para que os acordos de interesse profissional, uma espécie de negociação coletiva, não possam ser assinados entre empresários ou, podemos dizer, entre eles mesmos; ou, o que é o mesmo, entre uma associação de autônomos dependentes e uma empresa ou associação de empresas, pertencendo todos a uma mesma federação de autônomos".

subordinados. Por isso, pode-se encontrar uma enumeração que lembra, até na numeração dos correspondentes preceitos (4 e 5), o conteúdo do ET, que parece ter sido transcrito literalmente, sem as correlativas garantias trabalhistas do seu exercício (próprias desse texto), embora se estabeleça o acesso à jurisdição social (art. 17).

A LETA também cria um regime misto de direitos reconhecidos tanto aos trabalhadores quanto aos empresários na Constituição Espanhola, já que, entre os chamados "direitos básicos individuais", enumeram-se: a) o direito ao trabalho e à livre escolha de profissão ou ofício (art. 35 da CE); b) a liberdade de iniciativa econômica e direito à livre concorrência (art. 38 da CE); e c) o direito à propriedade intelectual sobre as suas obras ou prestações.

Vejam-se, a seguir, as questões principais deste capítulo, "Regime profissional comum do trabalhador autônomo".

a) Contrato

O interesse da LETA se centra na forma e na duração do contrato e, apesar de não ser de trabalho, submete-se a uma disciplina e limites aparentemente semelhantes, visto que parece que unicamente se permite a sua celebração em certos casos, que depois se revelam como uma autorização para ajustá-los com vistas à execução de uma obra ou uma série delas ou para a prestação de um ou mais serviços e pelo tempo que as partes acordarem. Não seria necessária essa norma, pois já se deduzia do mais amplo contexto da contratação civil e mercantil.

A regulamentação da forma se retira do ET: a sua livre celebração por escrito ou não e o reconhecimento do direito de qualquer das partes de exigir da outra a sua formalização por escrito (art. 7.1).

b) Regime de direitos e deveres

O regime de direitos previsto no art. 4, que se escalona em direitos fundamentais e liberdades públicas (parágrafo 1), direitos básicos individuais (parágrafo 2) e direitos individuais (parágrafo 2), ficou singularmente alterado neste último capítulo após a introdução de diversas emendas durante o debate parlamentar, pelas quais se ajustou às últimas reformas relativas à transposição das Diretrizes comunitárias sobre proteção contra a discriminação (2000/43, 2000/78 e 2006/54) e as correspondentes leis internas (Lei 57/2003, de 2 de dezembro, e LO 3/2007, de 22 de março).

Trata-se dos seguintes:

• Direito à igualdade e à não-discriminação, em razão do nascimento, origem racial ou étnica, sexo, estado civil, religião, convicções, deficiência (reiterado no parágrafo b), idade, orientação sexual, uso de alguma das línguas oficiais dentro da Espanha ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social (arts. 4.3, a e 69). A esse direito, reserva-se especial atenção na lei, que lhe dedica, além do mais, o art. 6 (objeto de modificação no Senado), em que se declara que "a proibição de discriminação afetará tanto a livre iniciativa econômica e a contratação quanto as condições do exercício profissional" e reconhece o direito à

tutela judicial quando sofrer uma contravenção, embora deixe no ar qual deva ser a ordem jurisdicional competente para conhecer dessa ação (embora, na hipótese do "trade", pareça mais clara a competência social, se for atribuída a esta o conhecimento das questões reguladas no seu capítulo III). Com maior razão, regulam-se as conseqüências da reparação de tal direito, pois se declara a nulidade das cláusulas contratuais que o vulnerarem e, além do mais, manda o juiz declarar a invalidade dessas cláusulas que integram o contrato conforme o disposto no artigo 1258 do Código Civil e, nesse caso, que determinam a indenização correspondente pelos prejuízos sofridos.

- Direito à proteção dos trabalhadores menores (art. 9), sobre o qual já se tratou anteriormente.
- Direito à percepção pontual da contraprestação econômica pactuada (arts. 4.3, f e 10), de acordo com o previsto na Lei 3/2004, de 29 de dezembro, que estabelece medidas de luta contra a morosidade nas operações comerciais. Esse direito fica reforçado por meio de um regime de proteção similar ao da terceirização, igualmente previsto em tais casos, que permite ao trabalhador reclamar a dívida do empresário principal até o limite devido por este, com a mesma exclusão do art. 42 do ET a respeito das construções ou das reparações contratadas para a própria moradia familiar; e da normativa civil e mercantil sobre privilégios e preferências, bem como na Lei 22/2003, de 9 de julho, Concursal⁶⁸, com reconhecimento de uma singular garantia ao autônomo dependente, equivalente ao privilégio geral previsto no art. 91.3 dessa Lei.
- Direitos à conciliação da atividade profissional com a vida pessoal e familiar, em idênticas situações às previstas para os trabalhadores subordinados e para os empregados públicos, na redação dada pela LO 3/2007, de 22 de março, com menção particular (incorporada no trâmite de emendas) ao direito à suspensão da sua atividade em tais hipóteses e à proteção social destes (art. 4.3, h, inciso incluído no trâmite de emendas, pois o texto original só se referia, em geral, à assistência e às prestações sociais suficientes, de acordo com o art. 41 da CE), com os graves inconvenientes, inclusive de coerência, que derivam do seu cotejo com o regime de extinção do contrato com o cliente, disposto no art. 15 no que diz respeito ao "trade", já analisados anteriormente.
- Do mesmo modo, durante o debate no Senado, introduziram-se os aspectos relativos à violência de gênero, até o momento, totalmente esquecidos pelo texto, mediante o acréscimo de um novo parágrafo 5 ao art. 14 (e novo parágrafo g do art. 15, assim como o parágrafo e do art. 16.1), de acordo com o qual se reconhece à autônoma economicamente dependente que for vítima de violência de gênero o direito à adaptação do horário de atividade para fazer efetiva a sua proteção ou o seu direito à assistência social integral, assim como à extinção do seu contrato.
- O resto dos mencionados no art. 4.3 da LETA (exercício individual de ações, tutela judicial efetiva, formação e readaptação profissionais, intimidade, dignidade, integridade física, segurança e saúde no trabalho...) equipara esses trabalhadores aos trabalhadores subordinados.

⁶⁸ N.T.: segundo contato com a autora, "Concursal" "é o nome da lei, 'Lei Concursal', que é a lei que regulamenta o concurso de empresas, de situações, e concurso de credores".

Deveres do trabalhador autônomo:

- Do mesmo modo, o conjunto de deveres acolhido no art. 569 é tradução daqueles do preceito homólogo do ET, alguns dos quais não deixam de ser reiterações desnecessárias das obrigações consubstanciais dos contratos, derivadas do Código Civil, às quais, não se esqueça, submetem-se diretamente os contratos celebrados por esses trabalhadores; ou das obrigações próprias da legislação da Seguridade Social (as relativas à filiação, inscrições e baixas e quotização) ou fiscais.
- Todavia, algumas dessas obrigações suscitam sérias interrogações, como no caso das relacionadas à prevenção contra riscos trabalhistas, embora fiquem postergadas para as que "a lei lhes impuser", como tampouco fica estabelecido o seu regime de responsabilidades. De momento, conforme dispõe o art. 4.4 do RD 1273/2003, não lhes é aplicável adicional por falta das medidas de segurança e higiene do art. 123 da LGSS, quando especificamente, enquanto se refere ao chamado autônomo economicamente dependente, o mesmo grau de sujeição a ordens e a riscos existe que, no caso do trabalhador subordinado, o que deveria justificar que fosse de aplicação dessa medida, salvo nas hipóteses que a excluem, como no caso geral, por concorrência de culpa do próprio trabalhador na causa do acidente. Todavia, a própria LETA poderia apontar para o contrário no seu art. 8.6, inclusive apesar de não existir cobertura formal dos riscos profissionais, se é que, conceitualmente, trata-se de um acidente do trabalho ou de uma doenca profissional.⁷⁰
- Nesse leque de deveres profissionais, destacam-se dois precisamente introduzidos no trâmite das emendas no Congresso: a obrigação de cumprir os contratos assinados e de seguir as normas de caráter coletivo derivadas do lugar de prestação de serviços (no caso do "trade", com inclusão das derivadas dos acordos profissionais) e, em segundo lugar, de cumprir as normas deontológicas aplicáveis à profissão. Trata-se novamente de uma sistematização de obrigações estabelecidas de forma dispersa nas respectivas normas de ordenação das questões aludidas. Mas o que se entende concretamente como "as normas de caráter coletivo derivadas do lugar de prestação de serviços"? Não podem sê-lo as convenções coletivas, pois não os obrigam, nem tampouco os acordos profissionais, pois só obrigam os "trade".

Goncretamente: a) Cumprir as obrigações derivadas dos contratos por eles celebrados, de acordo com os contratos e com as conseqüências que, segundo a sua natureza, estiverem de acordo com a boa-fé, com os usos e com a lei; b) Cumprir as obrigações em matéria de segurança e saúde trabalhistas que a lei lhes impuser; c) Filiar-se, comunicar as inscrições e baixas e quotizar para o regime da Seguridade Social nos termos previstos na legislação correspondente; d) Cumprir as obrigações fiscais e tributárias estabelecidas legalmente; e) Cumprir quaisquer outras obrigações derivadas da legislação aplicável; e f) (incorporado no trâmite de emendas) Cumprir as normas deontológicas aplicáveis à profissão.

To Embora o aumento (N.T.: no original "recargo": multa; acréscimo, aumento do que se paga de imposto) de prestações se situe no contexto protetor do Regime Geral da Seguridade Social, não se pode esquecer de que este é de aplicação supletiva ao resto dos regimes e que a situação propiciadora do regime igualmente concorre para a organização e titularidade dos lugares de trabalho por parte da empresa principal onde se executar fisicamente o trabalho.

c) Prevenção contra riscos trabalhistas

Não existe, na realidade, uma linha concreta de definição dos direitos e obrigações nesta matéria, visto que:

- O art. 8 se limita a fazer uma declaração de intenções e uma convocação à regulamentação da questão pelos Poderes Públicos sem determinar um regime concreto dentro de um contexto já delimitado pela normativa aplicável ao trabalho subordinado.
- Em matéria de coordenação de atividades, realiza-se uma mera remissão ao disposto sobre isso, sobre coordenação de atividades preventivas nos centros de trabalho onde forem desenvolvidas atividades por parte de trabalhadores autônomos e trabalhadores de outra ou outras empresas (de modo que está se afastando do círculo de atividade do trabalhador autônomo para se referir a centros de trabalho ou, o que é a mesma coisa, a empresas principais clientes em cujas instalações e, ainda em regime de autonomia organizativa, prestarem serviços este tipo de trabalhadores, porém não às atividades levadas a cabo em locais de sua propriedade ou disposição), dos parágrafos 1 e 2 do artigo 24 da Lei 31/1995, de 8 de novembro, de Prevenção contra Riscos Trabalhistas (a qual se deveria acrescentar seu regulamento de desenvolvimento, o RD 171/2004, de 30 de janeiro).

E, por outro lado, reiteram-se as obrigações preventivas das empresas que terceirizarem obras correspondentes à sua própria atividade, já reguladas pela legislação trabalhista específica (art. 42 do ET, art. 24 da LPRL...) e sem acrescentar nenhuma previsão concreta, salvo a responsabilidade da empresa principal pelas máquinas, equipamentos, produtos, matérias ou utensílios proporcionados ao trabalhador autônomo para a realização da sua atividade fora do centro de trabalho da empresa, que, contudo se limita à que dispõe o art. 41.1, último parágrafo, da LPRL, relacionadas aos fabricantes, importadores ou fornecedores de maquinaria pelos defeitos que esta possa causar à saúde do trabalhador, mas só em caráter informativo (informação que os empresários devem solicitar dos primeiros).

Quanto ao regime de responsabilidades, dispõe que as empresas responsáveis assumirão as obrigações indenizatórias pelos danos e prejuízos ocasionados, desde que haja relação causal direta entre tais descumprimentos e os prejuízos e danos causados, isto é, o regime ordinário de responsabilidade contratual do art. 1902 do C.C., embora se esclareça que essa responsabilidade existirá independentemente de o trabalhador autônomo ter se amparado ou não nos benefícios contra riscos profissionais, o que se revela coerente com um regime de responsabilidade externo àquele próprio do contrato de trabalho e, logicamente, à proteção do sistema da Seguridade Social não vinculada a um descumprimento como causa do dano, mas à sua própria existência.

• Os direitos sobre prevenção contra riscos se remetem a uma discussão legislativa posterior, embora se verifique uma em concreto no art. 8.7 (sem prejuízo do resto das responsabilidades já resenhadas): o direito à paralisação das atividades quando estas implicarem risco grave e iminente para a sua vida ou saúde. Porém, se for o próprio trabalhador que dispõe, na sua condição de trabalhador por conta própria, sobre a organização do trabalho, não se entende que precise dessa autorização legal para paralisar a sua atividade neste caso. Parece estar prevista

como salvaguarda do regime de obrigações contratuais próprias do Código Civil, que ante o descumprimento da prestação poderiam dar lugar à rescisão do contrato, conforme art. 1124 do C.C., se partir de uma obrigação de fazer como uma prestação contratada mais do que de uma obrigação de resultado (no caso de se contratar a realização de uma obra, por exemplo). Novamente, deve-se concluir que as peculiaridades que se vêm assinalando têm uma clara explicação na tentativa de traduzir e adaptar o regime próprio do trabalho subordinado para o trabalhador autônomo, sem recorrer à construção ex novo de um novo modelo.

• Finalmente, faz-se uma convocação à realização de um estudo sobre profissões ou atividades com maior sinistralidade para efeito de que os próprios trabalhadores autônomos optem pela cobertura dos riscos profissionais dentro do benefício por incapacidade temporária, com vistas a se transformar numa obrigação ineludível para eles (D.A. 3ª), e um reconhecimento explícito da sua participação, por meio das suas associações profissionais, em programas de formação e informação de prevenção contra riscos trabalhistas (D.A. 12ª, fruto de uma emenda no seio do Congresso).

IV Proteção social

Do capítulo relativo à proteção social, na sua essência, conservador do regime anterior, mas com a introdução de algumas novidades, podem-se destacar as seguintes questões mais polêmicas:

1. Multiplicação de regimes aplicáveis aos trabalhadores autônomos

Multiplicação de regimes de acordo com o fato de se tratar ou não de trabalhadores economicamente dependentes (obrigatória cobertura da incapacidade temporária e dos riscos profissionais) ou do resto e, entre estes, conforme se enquadrarem no RETA ou em algum dos regimes especiais que incluem trabalhadores por conta própria (Regime Especial Agrário e Regime Especial de Trabalhadores do Mar).

Entre esses e os trabalhadores subordinados permanecerão, portanto, os assimilados a estes que se integram no Regime Geral, embora se interponha a nova categoria dos economicamente dependentes, por ser o regime destes muito próximo ao dos assimilados do Regime Geral (o caso paradigmático é o do administrador único sem controle efetivo sobre a empresa).

2. Regime de quotização

Várias são as questões afetadas neste terreno:

a) Propõe-se a adaptação do regime de quotização dos trabalhadores autônomos às vicissitudes próprias da sua atividade profissional e às suas próprias singularidades individuais na Lei de Orçamentos Gerais do Estado (art. 25.3, e D.A. 7^{a71}).

⁷¹ Disposição acrescentada como resultado de uma emenda no Congresso.

b)Propõe-se também o estabelecimento de bases de quotização diferenciadas para trabalhadores autônomos economicamente dependentes.

Ambas são meros anúncios não vinculantes, isto é, habilitações legais ("a lei poderá estabelecer", portanto não é um comando claro), que poderão ou não obter aplicação efetiva. Observe-se que a convocação à lei é contraditória com a segunda convocação realizada pela D.A. 2ª, acrescentada no trâmite de emendas, que admite a ampliação do benefício a outros coletivos não só mediante lei mas também por via regulamentar (elimina assim a reserva de lei e transforma a referência numa alusão à lei no sentido equivalente a "norma"). E, o que é mais grave, sem necessidade sequer de norma regulamentar se se tratasse de atividades artesanais ou artísticas, para as quais basta o simples "convênio com a Seguridade Social" por parte "das Administrações públicas competentes".

Todavia, o regime disposto na D.A. 2ª sim tem esse caráter coercitivo, visto que, em tal caso, sim se afirma que "a lei estabelecerá", o que significa que, para as hipóteses enumeradas nessa disposição, o comando é sim obrigatório. Tratase dos seguintes casos:

- "pluriatividade" com quotização por uma base conjunta superior à máxima do regime geral da Seguridade Social e, portanto, ajustada ao limite máximo das pensões para evitar o prejuízo do depósito de quotizações inefetivas por duplicidade de quotização com regimes diferenciados superando o limite de quotização máximo.
 - Deficiência (trabalhadores autônomos deficientes⁷²).
 - Venda ambulante e venda em domicílio.
 - Outros que possam ser acrescentados legal ou regulamentarmente.73
- Trabalhadores dedicados a atividades artesanais ou artísticas, mediante convênio entre Administrações Públicas e a Administração da Seguridade Social. Além de uma deficiente redação técnica, pois alude a "um ente" chamado de "Seguridade Social", que não pode ser outro que a própria administração da Seguridade Social ou, nesse caso, o seu órgão hierarquicamente superior, a Secretaria de Estado de Seguridade Social, não se entende tampouco que administrações possam pactuar com esta a redução de quotizações para tais profissionais, se estes obtêm seus rendimentos da sua atividade e devem as quotas à Tesouraria Geral da Seguridade Social.

3. Aposentadoria antecipada em atividades tóxicas, perigosas ou penosas

A equiparação com os trabalhadores subordinados, isto é, a remissão ao regime próprio destes, gera uma aparência de avanço que deve ser isolada ao se examinar a fundo a realidade da melhora. E é que se deve considerar que, em tais

⁷² Acrescentado ao texto original como emenda no Congresso.

⁷³ Além do mais, o art. 27.2, após a emenda introduzida no Senado, prevê a possibilidade de estabelecer, de modo excepcional, isenções, reduções ou descontos nas quotizações da Seguridade Social, especialmente para os trabalhadores mais jovens e que tiverem acesso, pela primeira vez, ao trabalho e durante um ano desde a entrada em vigor da lei.

hipóteses, as atividades beneficiárias de tais reduções da idade para ter acesso antecipadamente à aposentadoria se reduzem a um número restrito de empregos que, na sua maior parte, não se desenvolvem em regime de autonomia, mas unicamente subordinado [cf. trabalhadores ferroviários (RD 2621/1986), artistas (RD 2621/1986), profissionais de touradas (RD 2621/1986 e O.M. de 30 de novembro de 1987), pessoal de vôo, de trabalhos aéreos (RD 1559/1986, de 28 de junho), trabalhadores incluídos no Estatuto do Mineiro (RD 2366/1984, de 26 de dezembro), e trabalhadores do mar (D. 2864/1974, de 30 de agosto, e RD 2390/2004, de 30 de dezembro), além dos trabalhadores deficientes].

Todavia, a também demandada aposentadoria antecipada de caráter voluntário fica, de momento, no ar (restrita à possibilidade de se acolher a Lei 47/1998, de 23 de dezembro, sobre reconhecimento da aposentadoria antecipada no sistema da Seguridade Social em determinados casos especiais), e continua reservada para os trabalhadores do regime geral que não tenham sido mutualistas antes de 1967, visto que se mantém o requisito de acesso a ela proceder de desemprego involuntário e figurar inscrito como demandante de emprego por um espaço de seis meses, o que impede, na prática, que esses trabalhadores possam se beneficiar do direito, apesar de não se proibir expressamente.

Mas o certo é que, de fato, não cabe excluir a possibilidade de se produzir a cessação involuntária da atividade normalmente por causas econômicas, pelo que dificilmente se pode justificar semelhante exclusão do âmbito de cobertura, especialmente nas hipóteses de amplas trajetórias de contribuição para a sustentação econômica do sistema.

Pelo contrário, a LETA insiste no emprego de fórmulas de fomento da permanência na ativa além dos 65 anos de idade, que devem ser entendidas como compatíveis com a vigente desoneração de quotas empresariais por riscos comuns à Seguridade Social na sua totalidade em tais hipóteses (D.A. 32ª da LGSS).⁷⁴

4. Proteção contra riscos profissionais

No contexto da proteção social, duas são as questões fundamentais abordadas pela LETA:

a) Cobertura obrigatória dos riscos profissionais para trabalhadores economicamente dependentes (art. 26.3) e para atividades profissionais com maior índice de sinistralidade (D.A. 3ª). Neste último caso, ordena-se o Governo que determine a obrigatoriedade da cobertura de tais riscos ante prévia seleção de tais setores especialmente afetados por sinistralidade (e com exclusão expressa dos trabalhadores do campo, integrados no RETA pela Lei 18/2007, de 4 de julho⁷⁵), o que provoca inclusive a extensão da cobertura dos acidentes *in itinere*, apesar de

⁷⁴ Em tal caso, a base reguladora resultante, na data do fato causador para efeito do cálculo da aposentadoria definitiva, será a que determina o art. 13 do RD 1132/2002. Vide D.A. 32ª da LGSS, modificada pelo art. 6 do Real Decreto-lei 2/2003, de 25 de abril.

⁷⁵ Trata-se de uma emenda introduzida durante o debate parlamentar no Senado, com incorporação de um novo parágrafo terceiro à D.A. 3ª, pela qual se exclui tal coletivo do disposto tanto no parágrafo primeiro quanto no segundo.

não se tratar de autônomos economicamente dependentes (inciso que é produto de uma emenda no debate do Congresso). Todavia, não se estabelece a obrigação correlativa de cobertura do risco de incapacidade temporária, pelo que tecnicamente essa norma só obrigaria a quotização para efeito de pensões que pudessem derivar de acidente do trabalho e de doença profissional, embora a intenção legislativa não seja provavelmente essa, mas a cobertura integral, com inclusão, portanto, do benefício por incapacidade temporária.

b) Acidente de trabalho *in itinere*: a ampliação do conceito, que já vinha sendo aplicado desde antigamente em alguns coletivos de autônomos⁷⁶, reservase para o trabalhador economicamente dependente. Considerando que o trajeto de ida ou retorno ao lugar de trabalho é o mesmo tanto se a empresa contratante for única quanto se a atividade se realizar indistintamente para várias (elemento que determina essa diversidade de estatutos), não se entende a imposição desse limite, salvo se houver a assunção pelo próprio legislador de que, de fato, existe um controle empresarial nascido do vínculo de subordinação que delimite a jornada do "trade".

A exclusão dessa proteção em relação à generalidade dos trabalhadores autônomos, já efetuada pelo RD 1273/2003 e criticada desde então pela doutrina científica⁷⁷, não encontra paralelo a respeito das doenças profissionais, por serlhes indistintamente aplicável a lista aprovada pelo RD de 10 de novembro de 2006 inclusive para os trabalhadores autônomos.

5. Benefícios por incapacidade temporária

De forma descoordenada, o art. 26.3 ordena a obrigatória cobertura do risco por incapacidade temporária em relação aos autônomos economicamente dependentes, enquanto a D.A. 3ª o faz a respeito de todos os trabalhadores autônomos, que serão obrigados a formalizá-la a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei, previsivelmente em 1º de janeiro de 2008.

Curiosamente, estabelece-se, em seguida, a obrigatória cobertura dos riscos profissionais em relação aos trabalhadores que desenvolverem atividades com maior índice de sinistralidade (D.A. 3ª.2), sem inclusão expressa do benefício por incapacidade temporária. Se se entender que, no parágrafo anterior, já se estabelecia a obrigatoriedade dessa cobertura para todos os trabalhadores autônomos, não existe incoerência alguma, mas sim em relação ao art. 26.3, pois este se refere só aos "trade", os únicos aos quais alude a dupla cobertura por incapacidade temporária e acidentes do trabalho e doenças profissionais.

⁷⁶ Cf. arts. 31.4 do Decreto 2123/1971, de 23 de julho e 45.2 do Decreto 3772/1972, sobre o regime especial rural, e art. 41.2 do Decreto 2864/74, sobre os trabalhadores do mar.

⁷⁷ SALA FRANCO, T.-BLASCO PELLICER, A.: "La nueva regulación del RETA", Actualidad Laboral, n. 8, 2004. Vide sobre o mesmo tema: Leonés Salido, J.M.: "Similitudes y diferencias entre trabajadores autónomos y asalariados: El camino hacia la equiparación. F" BAL, 1/2004, Artigo, (janeiro 2004); PÉREZ ALONSO, M.A.: "Las últimas reformas en las pensiones de Seguridad Social y en el RETA", AS, 5/2004, Estudio, (2004).

Portanto:

- a) Todos os trabalhadores autônomos devem estar cobertos para efeito de incapacidade temporária (feita a ressalva para os trabalhadores rurais).
- b) Todos os trabalhadores economicamente dependentes devem estar cobertos para efeito de incapacidade temporária e de riscos profissionais.
- c) Os trabalhadores de atividades com maior índice de sinistralidade, que o Governo determinar, deverão estar cobertos para efeito de riscos profissionais.

6. Auxílio-maternidade, paternidade e adoção e acolhimento⁷⁸

Nesta matéria, a lei insiste em destacar, com especial ênfase, a proteção dispensada aos trabalhadores autônomos, em conseqüência da recente entrada em vigor da LO 3/2007, de 22 de março, e, portanto, por razões de atualidade social. Todavia, tecnicamente tal distinção não tem cabimento num texto que não enumera detalhadamente todos e cada um dos benefícios reconhecidos pelo sistema da Seguridade Social para o trabalhador autônomo.

7. Desemprego

A reivindicação da proteção contra o desemprego já é um lugar-comum nas questões relacionadas ao trabalho dos autônomos, e é porque a sua exclusão vem sendo justificada pela auto-organização e pela inexistente dependência da decisão de um empregador de pôr fim à relação de trabalho, inclusive de forma discricionária.

Não obstante, é certo que, se essa for a norma geral e se justificar plenamente por tais razões, não é menos certo que, em algumas hipóteses, encontraria justificativa a articulação de um sistema de ajudas que permitisse ao trabalhador não cair numa situação de desamparo quando, da mesma involuntária forma, for à falência o seu negócio familiar, fracassar a sua atividade profissional autônoma... freqüentemente por razões econômicas, sem que, dada a escassez de rendimentos obtidos por ela (o que costuma coincidir com a figura do autônomo em regime de exclusividade para com uma única empresa, à custa de ela contar ou não com os seus serviços e sem poder algum de disposição), possa sustentarse economicamente após esse término.

E se justifica à medida que, coincidindo a circunstância mencionada, podese inclusive constatar a situação que levou ao fechamento da atividade, de modo que, em tais casos, da mesma maneira que se autorizam os expedientes de regulamentação de emprego, pudesse proceder-se à cobertura dessas situações excepcionais, por meio de ajudas temporárias, sejam estas auxílios-desemprego ou outras criadas *ad hoc*.

Pois bem, o reconhecimento do benefício pela LETA, longe de se materializar, como pretendiam os seus promotores, ficou adiado até a sua posterior entrada em vigor, condicionado ao prévio estudo da sua viabilidade, obviamente vinculada ao

⁷⁸ N.T.: no original: prestaciones por maternidad, paternidad y adopción y acogimiento.

seu custo econômico. Por isso que se deve conceder prioridade ao seu estabelecimento para os trabalhadores em idades próximas à de aposentadoria, e de acordo com o seu prévio esforço contributivo ao longo da sua vida trabalhista (que justifique estender um benefício previsto para os trabalhadores subordinados), mas que se combine esta medida com a habilitação das Administrações Públicas para co-financiar planos de cessação de atividade em relação a coletivos ou setores econômicos concretos (D.A. 4ª, último parágrafo).